

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Ref. Ação Penal nº 024.070.256.417
Paciente: André Luiz Cruz Nogueira
Autoridade Coatora: MM. Juíza de direito da 8ª Vara Criminal de Vitória/ES.

Fabício de Oliveira Campos, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 10.328 e **Conceição Aparecida Giori**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES sob n. 14.070, ambos com escritório na Rua Alberto de Oliveira Santos, 59, Ed. Ricamar, Salas, 905/906, Centro, Vitória/ES, Telefax: (27)3233-2707/3026-7539, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no Artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e nos Artigos 647 e ss. do Código de Processo Penal, impetrarem

**HABEAS CORPUS
COM PEDIDO LIMINAR**

Em favor de **ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA**, brasileiro, separado de fato, residente no endereço Avenida Rio Branco, 1400, Apt. 1101, Praia do Canto ou Avenida Rio Branco, 585,

Apt. 801, Santa Lúcia, Vitória/ES, contra ato ilegal praticado pela Juíza da 8ª Vara Criminal de Vitória/ES consubstanciado na decretação de prisão preventiva claramente incabida em desfavor do paciente sob o argumento de que, não tendo sido ele encontrado para fins de intimação e não tendo constituído novo patrono (sem que tivesse, frise-se, também para tal finalidade sido intimado) estaria a tentar frustrar a aplicação da lei penal. A decretação da indigitada prisão deu-se em audiência - ato para o qual fora nomeado, pela MM. Juíza, defensor para representar o paciente- oito dias antes da entrada em vigor da lei 12.403/11, diploma cujas disposições impediriam sem qualquer possibilidade de contestação a tomada de decisão que ora se impugna.

1. Do descabimento do decreto de prisão preventiva / medida cautelar. Contorno fático de sua decretação. Ilegalidade do decreto de prisão.

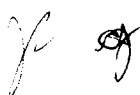
Em 27 de junho deste ano, após requerimento do *parquet* estadual, a Magistrada da 8ª Vara Criminal de Vitória/ES decretou, nos autos da ação penal nº 024.070.256.417, em audiência, a prisão preventiva do paciente alegando o seguinte:

1. Em razão da ausência do acusado André Luiz Cruz Nogueira, embora presentes nos autos as tentativas de intimação para o ato, declaro-o revel e nomeio a Defensora Pública desta vara para sua defesa. (...). 3. Várias tentativas foram feitas para a intimação do acusado André Luiz Cruz Nogueira, sendo todas infrutíferas. Às fls. 1802 consta informação de que o acusado encontra-se em Guarapari, o Sr. Oficial de Justiça daquela Comarca informa que o acusado não se encontra no endereço indicado. **Observa-se claramente que o acusado tenta se esquivar da aplicação da lei penal.** O advogado constituído renunciou às fls. 1796/1797, mas informou que o acusado tem ciência da renúncia. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do

crime e indício suficiente de autoria. **No caso em epígrafe, verifico que o denunciado André Luiz Cruz Nogueira encontra-se em local incerto e não sabido. Analisando o caso, tenho como necessária a decretação da prisão preventiva do acusado a fim de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, francamente ameaçada. Além disso, observo que o acusado não compareceu em constituiu advogado para a sua defesa até o presente momento, razão pela qual, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, alternativa outra não há que a decretação da prisão preventiva.** (...). Ante o exposto, consubstanciado nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA. (sem grifos no original)

Em processos isoladamente considerados a impropriedade do decreto de prisão em tais circunstâncias apontadas pela Autoridade Coatora já seria bastante evidente. O que mais chama a atenção é que a ação penal onde se decretou a prisão do paciente faz parte de um imenso número de ações penais em trâmite contra o paciente na 8ª Vara Criminal de Vitória, todas elas sobrevivendo em conexão com a ação penal 024030089106, nacionalmente conhecida como "caso Lineart". Dessa peculiaridade se observa, de imediato, a incoerência de qualquer dificuldade que se pudesse alegar contra o paciente no sentido de se ultimar as intimações do Juízo. Poucos dias antes, o paciente (conforme se apontará em seguida), fora normalmente intimado de diversos processos de natureza criminal, inclusive na Justiça Federal, e de improbidade administrativa.

Fica evidente, portanto, ter se esquecido a Autoridade Coatora que o paciente responde a algumas dezenas de ações penais (dezenas de reproduções, na verdade) perante aquela mesma Vara e que nunca antes do indigitado evento sucedeu de ocorrer qualquer reclame de não ter sido localizado o paciente para ser intimado, mesmo porque, como registrado no próprio Termo de Assentada onde se consignou os termos do decreto de prisão, **o paciente havia sido regularmente encontrado para fins de citação naqueles**



autos, tanto que respondeu à denúncia. Nos demais múltiplos processos a que responde, também perante aquela Vara, não se tem notícia de que qualquer Oficial de Justiça tenha encontrado óbice em localizar o paciente.

De mesma forma, esqueceu-se a Douta Magistrada que, **se o paciente de fato** estivesse em local incerto e não sabido, poderia até mesmo ter lançado mão da citação por edital, ou, postura mais simples, apenas nomear-lhe patrono e seguir com o processo sem sua presença. Todavia, **mesmo tendo nomeado defensor para o paciente, preferiu, já com a entrada próxima em vigor da Lei 12.403/11, ignorar não apenas que antes mesmo de se falar da nova disposição para o uso das medidas cautelares – que vedaria por completo o nascimento da ilegal decisão ora inquinada – já seria impossível o decreto prisional com base única na afirmação de que o réu não foi localizado para ser intimado, como dita a jurisprudência maciça alicerçada em bases lógicas, mas também resolveu deixar de considerar que mesmo aplicando o decreto de prisão estaria a MM. Magistrada obrigada, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, a rever sua decisão para adequá-la aos comandos trazidos pela nova sistemática das medidas cautelares, o que significa dizer que estaria obrigada a revogar o decreto de prisão.**

Não parece ser muito difícil tal conclusão se se tomar por conta matéria veiculada no sítio eletrônico¹ deste Egrégio Tribunal de Justiça tratando justamente do comportamento que deverá ser adotado pelos Magistrados das Varas Criminais no que toca a entrada em vigor da Lei 12.403/11. Confira-se:

De acordo com o Juiz Willian Silva, o objetivo da lei 12.403 é evitar a prisão preventiva desnecessária: "o legislador pretende, principalmente, evitar o encarceramento em casos de crimes com

¹ <http://www.tjes.jus.br/Últimas-Notícias/juiz-willian-silva-expoe-sobre-nova-lei-que-regulamenta-prisao-preventiva.html>.

pena igual ou inferior a quatro anos (que nem se for condenada a pessoa vai ficar presa), trazendo novas medidas cautelares alternativas à prisão, como, por exemplo: obrigatoriedade de comparecimento ao fórum, proibição de freqüentar determinados lugares, proibição de aproximação a determinadas pessoas, monitoramento eletrônico, fiança, retenção do passaporte e etc". Ainda de acordo com o Juiz Willian Silva, com a entrada em vigor da nova lei, todos os magistrados da área criminal devem rever as prisões preventivas decretadas:

"No meu entendimento, a partir da semana que vem todos os magistrados terão que rever os processos com a prisão preventiva decretada e manter a prisão apenas naqueles casos em que outra medida cautelar seja insuficiente para garantir a finalidade última do processo, ou seja, para garantir a segurança daquilo que está sendo apurado no processo."

O desembargador José Paulo Calmon também destacou que os magistrados das varas criminais devem seguir a orientação de reexaminar os processos: "com a implementação da nova lei, os juízes devem ter o cuidado de reavaliar todas as prisões preventivas que estejam sob sua responsabilidade".

Fixando-se, por ora, apenas no desacerto da decisão que determinou a prisão preventiva do paciente ainda ao tempo do regramento anterior, necessário, após fazer um breve passeio pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, concluir pelo total incabimento do decreto de prisão que por fim, dado seu teor, apenas banaliza o instituto da prisão cautelar, distorcendo sua finalidade. Confira-se a orientação:

PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉU CITADO POR EDITAL. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização.

2. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável periculum libertatis deve ser apurado quando da decretação da medida



constitutiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

3. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal nº 2006.08.1.008711-5, da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF, se por outro motivo não estiver preso, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que fora chamado, sob pena de renovação da prisão.

(HC 147.455/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. MÉRITO JULGADO PELA CORTE ESTADUAL. WRIT PREJUDICADO.

1. Tratando-se de habeas corpus que se insurge contra decisão que indeferiu a liminar no prévio writ, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, o pedido fica prejudicado com o julgamento do mérito do mandamus originário.

2. A despeito de prejudicada a ordem que se insurge contra o indeferimento de liminar, com o julgamento do mérito do anterior writ, diante de patente ilegalidade, é de se conceder habeas corpus de ofício para sanar o constrangimento.

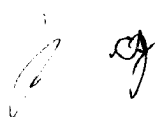
3. O perigo para aplicação para lei penal e a conveniência da instrução criminal não defluem do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não-localização.

4. Habeas corpus julgado prejudicado. **Ordem concedida de ofício para deferir liberdade provisória ao paciente**, nos autos da ação penal 625/1996, da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos/SP, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

(HC 170.616/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, DJe 13/09/2010)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA FUGA DO PACIENTE. INSUBSISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a



localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade.

2. Sendo o paciente procurado, na mesma data marcada para a realização da audiência de interrogatório, tão somente no endereço residencial por ele fornecido, nada se mencionando sobre a tentativa de encontrá-lo na fazenda onde estava trabalhando, tampouco o oficial de justiça ter retornado outro dia à sua residência, fica evidenciado o constrangimento ilegal.

3. Tendo em conta que o paciente se encontra recolhido há mais de dois anos, e que a custódia foi imposta, antes do trânsito em julgado da condenação, unicamente em razão de ele não ter sido encontrado, mostra-se razoável assegurar-lhe o direito de responder ao processo em liberdade.

4. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação por edital do paciente, inclusive, garantindo-lhe, ainda, o direito de responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 115.849/MT, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/06/2010)

CITAÇÃO POR EDITAL – PREMISSA – Se a ré acha-se em lugar incerto e não sabido, impõe-se a citação por edital. PRISÃO PREVENTIVA – CITAÇÃO POR EDITAL – O art. 366 do Código de Processo Penal remete, necessariamente, às balizas da preventiva fixadas no art. 312 do mesmo diploma, não cabendo a automaticidade da custódia ante a circunstância de a ré não haver sido encontrada. PRISÃO PREVENTIVA – CRIME – QUALIFICADORA – A possibilidade de incidir, no caso concreto, preceito revelador de qualificadora não respalda, por si só, a custódia, em face da inviabilidade de se presumir a culpa ou o dolo. PRISÃO PREVENTIVA – PROTEÇÃO DO GRUPO SOCIAL – ACUSAÇÃO – PERICULOSIDADE PRESUMIDA – A atuação do Judiciário é provocada e vinculada, não podendo, a partir de capacidade intuitiva quanto a julgamento a ser formalizado, pressupor a periculosidade do acusado. PRISÃO PREVENTIVA – PACIENTE – AFASTAMENTO – EXTENSÃO A CO-RÉUS – Sendo o mesmo o título da prisão preventiva, há de se estender aos co-réus a ordem deferida à paciente. (STF – HC 86.599-2/PB – 1ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio – DJU 05.05.2006

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INIDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RESGUARDO DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE REPARÁVEL PELA VIA PROCESSUALMENTE CONTIDA DO HABEAS CORPUS. 1. A convivência das figuras da prisão cautelar e da presunção da não-culpabilidade pressupõe que o decreto de prisão esteja embasado em fatos que denotem a necessidade do cerceio à liberdade de locomoção. 2. Às instâncias colegiadas não é facultada a complementação do decreto de prisão, eventualmente impugnado. No caso, o fundamento da conveniência da instrução criminal foi acrescentado, pelo Tribunal de Justiça, ao decreto de prisão preventiva. Ilegalidade caracterizada. 3. A simples afirmação de que os pacientes carecem de domicílio certo e conhecido não tem a força de lastrear a segregação provisória para assegurar eventual aplicação da lei penal. 4. É ilegal a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, baseada tão-somente na gravidade do fato, na hediondez do delito ou no clamor público. Precedentes. 5. A alteração da base empírica, existente no momento da decretação da prisão, implica a mudança dos fundamentos da custódia. 6. Ordem concedida, mediante o compromisso de comparecimento dos pacientes aos atos processuais.

(HC 91616, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 30/10/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00059 EMENT VOL-02302-02 PP-00302)

EMENTA: 1. **AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Réu citado por edital. Revelia. Decreto ilegal. Não ocorrência de nenhuma das causas do art. 312 do CPP. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido. Inteligência do art. 366 do CPP. A só revelia do acusado citado por edital não lhe autoriza decreto de prisão preventiva.** 2. **AÇÃO PENAL.** Prisão preventiva. Decreto fundado em conveniência da instrução criminal. Encerramento desta. Desnecessidade daquela. Constrangimento ilegal caracterizado. Precedentes. Inteligência do art. 312 do CPP. Se a custódia cautelar foi decretada com fundamento na conveniência da instrução criminal, o encerramento desta torna

desnecessária aquela. 3. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Réu já condenado pela prática de igual delito. Reincidência ou periculosidade presumida do agente. Decreto ilegal. Constrangimento ilegal caracterizado. Ofensa à garantia da presunção de inocência. Art. 5º, LVII, da Constituição Federal. O fato de o réu já ter sido condenado pela a prática do mesmo delito não lhe autoriza decreto de prisão preventiva. (HC 86140, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00046 EMENT VOL-02279-02 PP-00277 RMDPPP v. 3, n. 18, 2007, p. 115-121)

PRISÃO PREVENTIVA - MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. A materialidade do crime e os indícios de autoria não respaldam, por si sós, a prisão preventiva, surgindo, isoladamente, como elementos para tal fim. PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO E DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. Configurada a situação versada no artigo 366 do Código de Processo Penal, tem-se a automática suspensão do processo e do prazo prescricional, mostrando-se exceção a prisão preventiva do acusado, sempre a depender da observância ao disposto no artigo 312 do mesmo Código. CO-RÉU - EXTENSÃO DE LIMINAR E DE ORDEM. Verificada a identidade de situação, presentes parâmetros objetivos, incide a norma do artigo 580 do Código de Processo Penal, quer em relação à medida acauteladora, quer no tocante ao pronunciamento judicial definitivo.

(HC 85713, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/05/2005, DJ 19-08-2005 PP-00047 EMENT VOL-02201-3 PP-00490 RTJ VOL-00200-03 PP-01303 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 472-475)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DECRETADA COM BASE APENAS NA ALUSÃO À REVELIA DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. INOVAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão

condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade. **2. É assente nesta Casa de Justiça a orientação segundo a qual a decretação da revelia – art. 366 do CPP –, por si só, não constitui justificativa idônea para a imposição da segregação cautelar.** 3. Tendo em vista que o habeas corpus constitui meio exclusivo de defesa do cidadão, não é lícito ao Tribunal de origem inovar na fundamentação para manter a prisão de natureza provisória. 4. Recurso a que se dá provimento, com a revogação da prisão preventiva, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, a ser firmado perante o Juiz da causa. (RHC 200601773112, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 31/05/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-COMPARECIMENTO DO RÉU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1. **A disposição contida no 366 do CPP acerca da prisão preventiva não enseja hipótese de custódia cautelar obrigatória, tendo em vista a remissão aos requisitos contidos no art. 312 do mesmo estatuto. Assim, a decisão que a decreta, quando o réu se mostra revel, também deve fazer menção à situação concreta em que a liberdade do paciente evidenciaria risco à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.** 2. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que nova custódia cautelar seja decretada, desde que com fundamentação idônea. (HC 200801915152, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 19/12/2008)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida

constitutiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A apontada dificuldade de localização do réu, no caso concreto, não constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar, uma vez que não restou efetivamente demonstrado que o paciente se encontrava foragido, bem como em razão de ter ele comparecido espontaneamente à audiência de interrogatório, realizada pouco após a decretação da prisão preventiva (Precedentes). Ordem concedida. (HC 79.283PA, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 05.11.2007.)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE.

1. É nula a citação por edital quando inesgotados todos os meios disponíveis para a localização do réu.

2. As informações eventuais existentes no inquérito policial sobre a residência do apontado autor do ilícito não excluem o dever do Oficial de Justiça de proceder à diligência citatória nos endereços constantes nos autos.

3. O decreto de prisão preventiva há de substanciar-se no fato-crime e no homem-autor concretos, sendo incabível inferir fuga, em função da revelia do paciente.

4. Ordem concedida. (HC 63.066PR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 03.09.2007.)

PENAL PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. 2. RÉU CITADO POR EDITAL. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3. APRESENTAÇÃO EM FACE DE DECRETO DESFUNDAMENTADO. INEXIGIBILIDADE. 4. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ilegal é a prisão mantida por força de decisão que se funda apenas na gravidade abstrata do crime, sem indicar elementos concretos a justificar a medida.

2. O fato de não ter sido o paciente encontrado para a citação não constitui indicativo seguro de que esteja buscando se furtar à aplicação da lei penal, mormente quando há notícia de que foi preso no distrito da culpa, quando tentava obter documento de idade junto ao Poupa-Tempo.

3. Ademais, o acusado não é obrigado a se apresentar estando diante de decreto de prisão que reputa desfundamentado.
4. Ordem concedida para permitir ao paciente que aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outra razão não estiver preso, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo a que for chamado. (HC 113.903/SP, Relatora Ministra Maria Thereza, Sexta Turma, DJe de 30.03.2009.)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. PRISÃO PREVENTIVA. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DEFERIDA.

1. **A circunstância de ser o agente revel não justifica, por si só, o decreto de prisão preventiva, porque não se pode presumir que pretenda ele furtar-se à aplicação da lei.**

2. A prisão cautelar, como medida excepcional, deve ser decretada apenas nos casos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mediante decisão fundamentada e com base em dados concretos que demonstrem a necessidade da medida.

3. Coação ilegal caracterizada. Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva, expedindo-se contramandado de prisão. (HC 131.906/MS, Relator Ministro Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJe de 01.02.2010.)

Este mesmo Egrégio Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Colenda Primeira Câmara Criminal, já teve oportunidade de analisar casos análogos, em sentido totalmente oposto ao tomado pela Decisão atacada neste writ. Pela leitura do julgado abaixo transcrito conclui-se muito facilmente pelo desacerto da decisão **que preterindo a ultimação ou esgotamento de todos os atos possíveis para a localização do réu, impõe-lhe, como por medida primeva, a prisão cautelar.** A bem da verdade, havendo sido nomeado defensor para o réu que, por não ter sido localizado, não comparece ao ato, poder-se-ia, no máximo, levar à discussão a justeza ou não da nomeação de defensor para tanto, já que não demonstrado o esgotamento de todo o esforço possível no sentido de localizá-lo, **mas jamais alçar tal fato como bastante para fundamentar a prisão preventiva.** Confira-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE CONFIGUREM OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA POR EDITAL. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 420, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.689/09, A FEITOS QUE TRAMITAM ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. RÉU CITADO POR EDITAL. FATO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.271/96, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 366 DO CPP. PROCESSO QUE NÃO FOI SUSPENSO NOS TERMOS DO ART. 366, CPP. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA POR EDITAL NO CASO EM CONCRETO. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APLICAÇÃO DA NOVA NORMA CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 420, DO CPP, DEVE SER FEITA DE FORMA CONJUNTA COM A REGRA DO ART. 366, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não se pode afirmar que o réu, que se encontrava solto no curso do Inquérito, está foragido por não ter sido encontrado, para fins de citação, em seu endereço indicado na fase investigativa, quando a denúncia é ofertada após três anos à oitiva policial do acusado.

2. A não localização do réu justifica a citação por edital, mas não legitima, por si só, a decretação da custódia provisória.

3. Antes de entrar em vigor a Lei nº 11.689/2008, a intimação da decisão de pronúncia, no caso de crime inafiançável, ao réu, preso ou solto, deveria ser feita sempre pessoalmente, na forma do revogado artigo 414 do Código de Processo Penal.

4. Na vigência da Lei antiga, se o acusado estivesse solto e não fosse encontrado para tomar ciência pessoalmente da decisão de pronúncia, ocorria a chamada *crise de instância*, situação em que o processo permanecia suspenso até que o réu fosse intimado, conforme previsão da antiga redação do caput do art. 413, do CPP.

5. Com o advento da Lei nº 11.689/2008, a intimação da decisão de pronúncia passou a ter nova regulamentação, admitindo-se a intimação por edital do acusado solto que não for encontrado, nos termos do parágrafo único, do art. 420, do Código de Processo Penal.

6. A partir da vigência da referida lei, se o réu solto não for encontrado será intimado por edital, de maneira que o procedimento irá prosseguir para a possibilidade de interposição de eventuais recursos, preclusão da pronúncia e, inclusive,

juízo de julgamento perante o Tribunal do Júri, mesmo sem a presença do acusado, considerando a nova regra contida no art. 457 do CPP.

7. A nova regra contida no parágrafo único do artigo 420 do CPP deve ser interpretada de forma conjunta com a norma prevista no artigo 366 do mesmo Diploma Legal (com a alteração feita pela Lei nº 9.271/1996).

8. A norma que passou a ser estabelecida pelo art. 366 do CPP, após a alteração da Lei nº 9.271/1996, foi considerada prejudicial ao acusado por passar a prever a suspensão da prescrição e, por essa razão, não se aplica aos crimes cometidos antes de sua vigência.

9. Assim, em um processo que imputa um crime doloso contra a vida inafiançável, praticado antes de 16/06/1996, quando entrou em vigor a Lei nº 9.271/96, em que o réu foi citado por edital, não pode haver a suspensão da prescrição e nem do processo, devendo o procedimento processual prosseguir até o momento da pronúncia.

10. Na hipótese, onde o processo não foi suspenso pela não localização do réu para tomar ciência da acusação, por ter ocorrido antes da Lei nº Lei nº 9.271/96, que alterou o artigo 366 do CPP, não se admite a aplicação imediata da nova disposição contida no parágrafo único do art. 420 do CPP, a partir do advento da Lei nº 11.689/2008, sob pena de ferir o princípio da ampla defesa, considerando que poderá ocorrer um julgamento pelo Tribunal do Júri sem que o réu conheça formalmente o processo criminal, não podendo presumir que o mesmo tenha tido ciência do conteúdo da acusação.

11. Ordem concedida para ratificar a decisão liminar, a fim de determinar a expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente, se o mesmo não estiver preso por outro motivo, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício; e de tornar sem efeito o despacho proferido pela Autoridade Coatora que determinou a intimação do ora paciente da decisão de pronúncia por edital, nos termos do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008, a fim de que seja providenciada a intimação pessoal do paciente, na forma do revogado artigo 414 c/c o antigo artigo 413, do CPP, reabrindo-se o prazo recursal. Conclusão à unanimidade, conceder a ordem.

(TJES 100100032000 Classe: Habeas Corpus Órgão: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Data de Julgamento: 15/12/2010 Data da Publicação no Diário: 17/01/2011 Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA Relator Substituto : HELOISA CARIELLO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO)

O decreto de prisão exarado pela Douta Magistrada contraria todo o entendimento assentado não apenas nos Tribunais Superiores, mas também neste próprio Egrégio Tribunal de Justiça. Não existe, para a concessão da ordem, necessidade de se fazer maiores esforços para fixarem-se as razões pelas quais a prisão do paciente é ilegal.

Dessa sorte, supondo-se que todos os meios possíveis para a localização do paciente tivessem sido utilizados e restados infrutíferos – o que não ocorreu, conclusão possível quando se lê o teor das duas certidões juntadas aos autos -, poderia a Autoridade Coatora **ousar** a intimação editalícia, mas jamais recorrido à prisão cautelar.

O teor do art. 367 do CPP, o único com o direito de ser invocado no caso, permitida a inferência com relação à sua aplicabilidade, condicionaria também o Juízo a, **no máximo, prosseguir com o feito sem o comparecimento do acusado**, reconhecendo por presunção seu desinteresse no acompanhamento do processo.

Isto porque, uma vez que já implementada a triangulação processual, o comparecimento do acusado em Juízo constitui manifestação de seu direito a defesa e não a obrigação de pertencer aos autos do processo como se fosse um apenso dele. O teor da primariedade desse raciocínio é exposto justamente pelo doutrinador² cujo fragmento fora utilizado pela autoridade coatora para fundamentação da prisão preventiva. **Enquanto a respectiva obra fora citada no decreto de prisão em contexto específico de prisão preventiva decorrente de fuga, analisando o instituto utilizado para justificar a decretação da prisão, o mesmo doutrinador, na mesma edição citada pela MM. Magistrada, expõe a absoluta desnecessidade de aplicação de qualquer medida cautelar, vez que o comparecimento em juízo só pode ser interpretado como**

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 635/636.



atividade inerente à própria defesa do acusado. Todavia, esta parte expressiva e significativa da obra foi ignorada pela Autoridade Coatora que se valeu de trecho isolado, dissociando-o do contexto. Veja-se:

Prosseguimento do feito sem a presença do réu: as hipóteses previstas neste artigo [art. 367 do CPP] são mais que razoáveis para o curso do processo, ainda que o réu dele não participe ativamente. A primeira delas diz respeito à citação (...) ou à intimação pessoal (comunicando-lhe e chamando-o para a audiência ou outro ato), quando não houver comparecimento, sem apresentação de motivo justificado. Demonstra o seu desinteresse de acompanhar a instrução, não havendo razão para o Juiz continuar insistindo para que compareça, afinal, é seu direito de audiência e não obrigação de estar presente – **salvo motivo imperioso, como ocorre, por exemplo, quando há necessidade de reconhecimento ou para qualificação.** Declara-se o seu estado de ausente (...). Enfim, o que ocorre na esfera penal é a simples ausência do processo, consequência natural do direito de audiência. O réu *pode* acompanhar a instrução pessoalmente, mas não é obrigado a tal. Estando presente seu defensor, o que é **absolutamente indispensável**, ainda que ad hoc, não pode ser considerado revel (aquele que não compareceu nem se faz representar). É preciso, pois, terminar com o hábito judicial de se *decretar* a revelia do réu ausente a instrução, como se fosse um ato constitutivo de algo. A outra hipótese é mudança de endereço, entendendo-se que já foi citado pessoalmente sem comunicação. É natural que o juiz, determinando a sua intimação para qualquer ato processual, não mais vai encontrá-lo. Reconhecesse, pois, a sua ausência. O processo segue o seu rumo e a decisão de mérito pode ser proferida, arcando o acusado com o ônus dessa ausência caso prejudique a sua ampla defesa.

É evidente que confrontados os argumentos da prisão com os precedentes apontados e com o próprio embasamento teórico que indica como as circunstâncias da espécie devem se projetar sobre a condição do acusado no presente processo transparece a ilegalidade da custódia preventiva. A prisão que se ataca aqui sequer possibilita algum debate sobre

sua cautelaridade: trata-se de prisão que considera o processo penal como domínio territorial absoluto do Juízo, à moda inquisitorial, onde a presença física do acusado, ainda que se saiba não estar ele foragido, ainda que se saiba não ter o acusado pretensão de fugir ou de furtar-se à aplicação da lei penal. O modelo processual adotado pela Autoridade Coatora, transformou o próprio processo penal não em palco do exercício da defesa, mas num território formado exclusivamente pela condução judicial e onde o defendente só tem seus direitos na medida em que assim o permite e/ou impõe o Juízo. Neste caso, enquanto a doutrina e a jurisprudência indicam que, no máximo, poder-se-ia considerar **caso de inércia do acusado frente ao seu direito ao comparecimento aos atos processuais**, impôs-se uma **sanção** pelo não exercício – alegado – desse mesmo direito de comparecimento, já que ocorrida a citação !

2. Da manifestação do paciente, através de sua defesa técnica, nos autos em que fora decretada a prisão com declinação de todos os seus endereços (já fartamente conhecidos pelos oficiais de justiça que procedem a inúmeras intimações do paciente), fator suficiente para a revogação imediata da prisão. Remessa desnecessária dos autos ao Ministério Público. Agravamento do constrangimento ilegal.

No dia seguinte ao da decretação de sua prisão preventiva, o paciente, por intermédio de sua defesa técnica, peticionou diante da Autoridade Coatora, reinformando os endereços nos quais poderia ser encontrado, inclusive comprovando ter sido regularmente intimado para uma audiência na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública realizada no dia 15 de junho de 2011, além de demonstrar diversas outras intimações frutíferas. Na mesma oportunidade, requereu que fosse revogada a prisão uma vez demonstrada sua desnecessidade, inclusive porque constituiu advogado. Todavia, a Autoridade Coatora, ao invés de decidir de imediato, postergou a análise do pedido, entendendo por bem remeter o feito ao Ministério Público, o que foi feito no dia 01 de julho de 2011 (sexta-feira). Sem manifestação acerca do pedido do paciente, este terminou por ser recolhido à



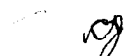
prisão no dia 04 de julho (segunda-feira). Ironicamente a prisão, segundo a mídia local³ (sempre muito entusiasmada com este tipo de notícia dada a carência de pautas sensacionais últimos meses), foi feita sem dificuldades, inclusive tendo o acusado sido localizado pelos jornalistas e em seguida pela polícia.

A manifestação do paciente, por intermédio de sua defesa técnica, não apenas demonstrou cabalmente que não pretendia ele frustrar a aplicação da lei penal como também desconstruiu a afirmação de qual tal desiderato comprovava-se pelo fato de não ter ele constituído novo patrono.

Mesmo diante dessas evidências a autoridade coatora optou por ouvir o Ministério Público antes de decidir sobre o pedido de revogação feito pelo paciente. O advento da plena eficácia da Lei 12403/11 sequer alterou o entendimento da Autoridade Coatora com relação à oitiva do Ministério Público Estadual, posição que não só estende de modo inútil uma prisão que não deveria ter sido decretada como também subverte a ordem de manifestações entre as partes consignada no novo texto normativo, vez que o pedido foi formulado pelo Ministério Público e a parte interessada já se manifestou, prescindindo de nova remessa ao *parquet*, a teor do §3º do artigo 282 do CPP, já com a nova redação pela Lei 12.403/11.

A análise imediata e urgente do presente ato coator não precisa aguardar o retorno dos autos do MP (até porque não se sabe quando os autos serão devolvidos pelo MPES) já que a ilegalidade do ato se evidencia no âmago de seus próprios fundamentos, bem como na negativa da apreciação imediata dos esclarecimentos prestados pelo acusado, ora paciente.

³ http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2011/07/a_gazeta/minuto_a_minuto/895636-andre-noqueira-e-presos-em-vitoria.html. É interessante perceber como referida mídia alterou o local de prisão do paciente, sem sequer informar que o fazia. De qualquer sorte, ele demonstrou estar em local bastante certo e sabido!



Aliás, necessário considerar que a remessa dos autos ao MPES **não se constitui em mero pormenor**, já que em situação análoga, o mesmo juízo coator, em processo também conexo ao denominado “esquema associações” prescindiu da oitiva do *parquet* para revogar a prisão preventiva de acusado não localizado para ser citado para interrogatório. Nos autos da ação penal nº024.070.232.491, que guarda conexão com o sobrecitado processo onde se deu a prisão do paciente, por sua vez ambos vinculados, também por força de reconhecimento da conexão à ação penal 024.030.089.106, o acusado Gino Giostri Neto, não comparecendo à audiência de interrogatório, vez que não ultimada sua citação, teve sua prisão preventiva decretada pela Autoridade Coatora a pedido de Ministério Público Estadual em 25/06/2008. Em 30/06/2008, a defesa do mesmo acusado Gino Giostri apresentou pedido de revogação da prisão, despachando-o a MM Juíza em 01/07/2008, alegando decidir, por ocasião do interrogatório, sobre a revogação da prisão. Realizado o interrogatório em 08/07/2008, **sem consulta ao Ministério Público**, a prisão foi revogada. Detalhe: o mandado de prisão não fora cumprido nesse interregno não tendo sido obrigado a aguardar preso a deliberação do Juízo sobre questão tão simples.

Com efeito, a remessa dos autos ao MPES somente postergará ainda mais qualquer decisão sobre a revogação da prisão, sendo patente a permanência do ato coator, ainda mais considerando que a entrada em vigor da Lei 12.403/11, que faz incidir sobre a hipótese dois fenômenos: o da prescindibilidade da oitiva do *parquet* e da avaliação da necessidade da prisão preventiva frente a outras medidas cautelares possíveis.

3. Da incidência da Lei 12403/11

Conforme se verifica da documentação acostada, a remessa ao MPES deu-se às vésperas da entrada em vigor da nova legislação sobre a prisão preventiva. O novo teor do §3º do art. 282 do Código de Processo Penal indica que:

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, **permanecendo os autos em juízo.**

Ora, tendo o próprio paciente se manifestado acerca do decreto de prisão, natural considerar suas razões como suficientes para se preencher o contraditório nesses casos de aplicação de medida cautelar. **Fica evidente que a remessa dos autos ao MPES para manifestação a essas alturas se constitui em medida de demora injustificada para análise da pertinência da medida.**

Além disso, tendo entrado em vigor a nova legislação (e considerando ainda que a medida decretada, pela proximidade temporal com o fim da *vacatio legis*, deveria ser revista à luz nos novos dispositivos), cabível seria desde logo a adoção de outra postura: primeiramente avaliar se a situação alegada no ato coator seria condizente com aplicação de alguma medida cautelar (até porque não é!) e, **se fosse o caso**, tomar medida compatível, sem aplicação da prisão preventiva (§6º do art. 282 do CPP).

4. Da necessidade de concessão da liminar.

A ilegal ordem de prisão foi efetivamente cumprida no dia de ontem, estando, em virtude dela, o paciente encarcerado há mais de 24 horas. Qual o motivo do encarceramento? Algumas das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP? A resposta é absolutamente não! Ao invés, está o paciente detido preventivamente porque não teria sido localizado pelo Sr. Oficial de Justiça a fim de comparecer em audiência para oitiva de testemunhas de defesa. Assim, como não fora localizado e não comparecera (ou seja, não usou de seu livre direito de exercer sua defesa) em audiência a Douta Magistrada resolvera por, acolhendo pedido

ministerial, decretar sua prisão sob a justificativa de que o fazia para assegurar a aplicação da lei penal (?!).

O decreto de prisão foi mantido mesmo tendo o paciente, no dia seguinte ao decreto, comparecido perante o Juízo da 8ª Vara Criminal, por intermédio de sua defesa técnica, e apresentado os endereços onde poderia ser localizado e comprovado que estava sendo localizado regularmente por outros oficiais de justiça noutros processos.

Não se pode admitir, mormente tomando por conta que este Egrégio Tribunal de Justiça, noutras oportunidades, cujos julgados se reproduzem abaixo, já assentou o descabimento da prisão preventiva pelo único fato de não ter sido o réu localizado para ser citado ou intimado, que se mantenha a força constritiva do ilegal decreto. Por tal motivo, na esteira também do que já decidiu este Egrégio Tribunal, é que se torna imperioso o deferimento da medida liminar para que seja susgado de imediato os efeitos do nefasto decreto prisional:

2. A não localização do réu justifica a citação por edital, mas não legitima, por si só, a decretação da custódia provisória.

11. Ordem concedida para ratificar a decisão liminar, a fim de determinar a expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente, se o mesmo não estiver preso por outro motivo, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício; e de tornar sem efeito o despacho proferido pela Autoridade Coatora que determinou a intimação do ora paciente da decisão de pronúncia por edital, nos termos do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008, a fim de que seja providenciada a intimação pessoal do paciente, na forma do revogado artigo 414 c/c o antigo artigo 413, do CPP, reabrindo-se o prazo recursal. Conclusão à unanimidade, conceder a ordem.

(TJES 100100032000 Classe: Habeas Corpus Órgão: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Data de Julgamento: 15/12/2010 Data da Publicação no Diário: 17/01/2011 Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA Relator Substituto : HELOISA CARIELLO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO)

HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRESCRIÇÃO - PROCESSO QUE SE ENCONTRA SUSPENSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 366 DO CPP - RÉU CITADO POR EDITAL QUE NÃO COMPARECE AO INTERROGATÓRIO - REVELIA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - ORDEM CONCEDIDA.

1. Não há que se falar em prescrição no presente caso, tendo em vista a nova redação dada ao art. 366, do CPP, pela Lei 9.271/96, o qual determina a suspensão do processo, com a correspondente suspensão do curso do prazo prescricional, sempre que o acusado, citado por edital, não comparecer ao interrogatório nem constituir advogado para o exercício de sua defesa.

2. Sendo a prisão cautelar uma medida extrema e excepcional, que implica em sacrifício à liberdade individual, é imprescindível, em face do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva.

3. A citação por edital e o não comparecimento para o interrogatório não pode, por si só, induzir ao raciocínio de que o réu pretende furtar-se à aplicação da lei penal.

4. A disposição presente no art. 366, do CPP demonstra não ser obrigatória a decretação da prisão preventiva no caso de réu revel, eis que para sua ocorrência se fazem necessários os requisitos elencados no art. 312 do mesmo Diploma Processual, o que não ocorre *in casu*.

5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva extrema.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida, determinando que o paciente não se afaste dos limites da Comarca sem prévia autorização judicial, sem prejuízo de eventual decretação de nova custódia cautelar com base em razões concretas.

(HC 100080022682, Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Primeira Câmara Criminal, TJES, data de julgamento: 17/09/2008)

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - DESNECESSIDADE DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR - OCORRÊNCIA - REVELIA DOS PACIENTES EM AUDIÊNCIA - INEXISTÊNCIA DA CONJUGAÇÃO MÍNIMA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM CONCEDIDA.

A custódia cautelar trazida pelo Código de Processo Penal possui caráter excepcional, devendo ser aplicada somente quando restarem

preenchidos os requisitos elencados pelo artigo 312 do referido diploma legal, uma vez que o ordenamento jurídico nacional é regido pelo princípio da presunção de inocência, preconizado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, não pode a prisão ser utilizada pelo Poder Público como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito. **2. Não oferecendo os pacientes qualquer risco para a instrução criminal, ou para ordem pública, não subsistem os requisitos para suas segregações cautelares, configurando assim o constrangimento ilegal. 3. O não comparecimento dos pacientes, após lhes concedida a liberdade provisória, na audiência de interrogatório, não é motivo suficiente para fundamentar a decretação da prisão preventiva dos mesmos.**

4. Ordem concedida. (HC nº 100100007705, Rel. Des. JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS,
Data de Julgamento: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 12/05/2010)

E para lembrar, no sentido de que se fixar, sem questionamentos, a plausibilidade (neste caso, a certeza) do direito alegado, saudável rememorar que o que se pede nesta impetração nada mais é do que o cumprimento de uma determinação que se repete à sociedade nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, um julgado do Superior Tribunal de Justiça que apenas figura neste tópico para obrigar o retorno da lembrança aos inúmeros julgados, também dos Tribunais Superiores, já colacionados acima:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO.

1 - O simples fato de o paciente não ter sido encontrado para a citação, dissociado de qualquer elemento concreto, não é motivo suficiente para fundamentar a custódia cautelar.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 78.650/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 27/09/2010)

Considerando as fortes razões da impetração e para se evitar que o paciente permaneça ilegalmente preso, requer-se a concessão da medida liminar para que seja ele posto em liberdade até o julgamento do mérito do presente writ, quando se espera seja confirmada a cautela que se pretende deferida.

5. Do pedido.


Ante o exposto, requer-se o deferimento da medida liminar para que seja posto o paciente imediatamente em liberdade até o julgamento de mérito da impetração, ocasião em que se aguarda e requer a concessão definitiva da ordem.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Vitória, 05 de julho de 2011.


FABRÍCIO CAMPOS
ADVODADO
OAB/ES 10.328


CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI
ADVOGADO
OAB/ES 14.070


BRUNO GARSCHAGEN
ESTAGIÁRIO OAB/ES 4956-E

Conjunto 01 de Documentos:

Ata de Audiência em que foi decretada a prisão

Certidões do Oficial de Justiça

Mandado de Prisão

Juiz do Anterior



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
FORUM DE VITÓRIA

PROCESSO Nº: 1959/024070256417

ACUSADOS: JOSÉ CARLOS GRATZ, ANDRE LUIZ CRUZ
NOGUEIRA, JOSÉ ALVES NETO E ANTONIO TADEU
FERNANDES CARNEIRO.

TERMO DE ASSENTADA

Aos vinte e sete (27) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011), nesta Cidade e Comarca de Vitória, Estado do Espírito Santo, Entrância Especial, na sala de audiências deste Juízo, encontrava-se a Exm^a. Sr^a. Dr^a. **CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO**, MM^a. Juíza de Direito da 8^a Vara Criminal, foi declarada aberta a audiência, sendo apregoadas as partes, verificando-se que pela Justiça Pública está presente a Exm^a. Sr^a. Dr^a. Renata Beatriz Oliveira Ferreira, Promotora de Justiça. Ausente o acusado André Luiz Cruz Nogueira, sem advogado nos autos, não encontrado, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls.1802 e conforme certidão constante em cópia da Carta Precatória expedida para a Comarca de Guarapari/ES, sendo nomeado para sua defesa o Dr. David Bourguignon Bigossi para o ato, em razão da ausência da Defensora Pública desta Vara. Ausente o acusado José Carlos Gratz, apesar de devidamente intimado conforme certidão de fls. 1802, bem como ausente seu advogado Dr. Leonardo Gagno, devidamente intimado às fls.1768/1769, mas presente Dr^a. Dinah Patricia Ribeiro Gagno, OAB/ES 313-B, nomeada para o ato para a sua defesa. Presente o acusado José Alves Neto, acompanhado de sua advogada, Dr^a. Leticia Barbosa Bergamini, OAB/ES 16645, com procuração apresentada neste ato. Presente o acusado Antonio Tadeu Fernandes Carneiro, acompanhado de seus advogados Dr. Claudius André Mendonça Caballero, OAB/ES7228 e Dr. Alexandre Antonio Ramos Baptista, OAB/ES 9231. Presentes as testemunhas Jair de Oliveira e Acir Mendonça. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, pela ordem pediu a palavra a Dr^a. Dinah Gagno informando que o Dr. Leonardo Gagno encontra-se realizando Júri na Comarca da Serra e solicitou a dispensa de José Carlos Gratz deste ato em razão da imperiosa necessidade de resolver problemas de ordem pessoal que ocorreram nesta data, sem prejuízo para a apuração dos fatos, mas se comprometendo a comparecer a todos os atos processuais como sempre tem comparecido. Solicitou ainda prazo para a juntada de

1304
Renata Beatriz Oliveira Ferreira
Promotora de Justiça - MP-ES

Luiz

F



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
FORUM DE VITÓRIA

procuração. Pela ordem pediu a palavra a defesa de Antonio Tadeu que desistiu da oitiva das testemunhas Terezinha Maria Bastos Takahashi e Romulo Claudio da Silva, o que foi deferido. Pela ordem pediu a palavra a defesa de José Alves Neto que requereu a juntada da procuração. Após, foram inquiridas as testemunhas presentes conforme termos que seguem. Pela ordem pediu a palavra o Ministério Público que assim se manifestou: MMª Juíza, compulsando os autos, observa-se que o acusado Andre Luiz Nogueira não foi encontrado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Há nos autos, duas certidões contraditórias, quais sejam, uma no sentido de que o acusado encontra-se em Guarapari cuidando de sua genitora e outra no sentido de que o apartamento localizado em Guarapari encontra-se fechado, só abrindo no verão. Portanto, observa-se que o acusado, em que pese tenha conhecimento da presente ação, já oferecendo inclusive defesa prévia, está tentando ocultar-se, com a nitida intenção de atrapalhar a instrução processual. Assim, em estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previsto no art. 312 do CPP, vem o Órgão Ministerial requerer a decretação de prisão preventiva do acusado André Luiz Cruz Nogueira. Após foi proferida a seguinte **DECISÃO: 1- Em razão da ausência do acusado André Luiz Cruz Nogueira, embora presentes nos autos as tentativas de intimação para o ato, declaro-o revel e nomeio a Defensora Pública desta vara para sua defesa. 2- Defiro o pedido da defesa de José Carlos Gratz para a juntada de procuração no prazo de 48 horas. 3- Várias tentativas foram feitas para a intimação do acusado André Luiz Cruz Nogueira, sendo todas infrutíferas. Às fls. 1802 consta informação de que o acusado encontra-se em Guarapari cuidando de sua genitora. Expedida carta precatória à Comarca de Guarapari, o Sr. Oficial de Justiça daquela Comarca informa que o acusado não se encontra no endereço indicado. Observa-se claramente que o acusado tenta se esquivar da aplicação da lei penal. O advogado constituído renunciou às fls. 1796/1797, mas informou que o acusado tem ciência da renúncia. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência**

DEOF
Renata Beatriz Oliveira Ferreira
Promotora de Justiça - MP-ES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
FORUM DE VITÓRIA

do crime e indício suficiente de autoria. No caso em epígrafe, verifico que o denunciado André Luiz Cruz Nogueira encontra-se em local incerto e não sabido. Analisando o caso, tenho como necessária a decretação da prisão preventiva do acusado a fim de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, francamente ameaçada. Além disso, observo que o acusado não compareceu nem constituiu advogado para a sua defesa até o presente momento, razão pela qual, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, alternativa outra não há que a decretação da prisão preventiva. Acerca da possibilidade da prisão preventiva, Guilherme de Souza Nucci ensina: "significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). A respeito, a manifestação da jurisprudência: "A evasão do réu do distrito da culpa, por si só, justifica a preventiva decretada a bem da instrução e aplicação da lei penal" (STJ- RT- 664/336). HABEAS CORPUS' - RÉU REVEL, CITADO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - 'WRIT' DENEGADO. A prisão preventiva é medida imposta de forma legítima, para assegurar a aplicação da lei penal, se o paciente permanece foragido, não sendo encontrado no endereço em que se tentou a citação pessoal, também não atendendo ao chamamento editalício. Precedentes deste Tribunal.' (TJMG - autos 1.0000.08.481396-3/000(1) - Rel. Eduardo Brum - data: 14/10/2008). Ante o exposto, consubstanciado nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA. Expeça-se mandado

Beatriz Oliveira Ferreira
Promotora de Justiça - MP-ES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
FORUM DE VITÓRIA

de prisão em desfavor do réu, devendo ser comunicado a este juízo imediatamente quando do cumprimento do mandado. Após, conclusos. Eu, Rita Calil, Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi, indo por todos devidamente assinado.

CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

Rutícia Bergamini
OAB/ES 16.645

Abat. 5/10/11

[Signature]
OAB/ES 313-B

Renata Beatriz Oliveira Ferreira
Renata Beatriz Oliveira Ferrei
Promotora de Justiça - MP. 5

[Signature]

[Signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 FORUM DE VITÓRIA

ACUSADOS: JOSÉ CARLOS GRATZ, ANDRE LUIZ CRUZ NOGUEIRA, JOSÉ ALVES NETO E ANTONIO TADEU FERNANDES CARNEIRO

PROCESSO Nº: 1959/024.070.256.417

FASE: SUMÁRIO DE DEFESA

DATA: 27/06/2011

TESTEMUNHA DE DEFESA DE ANTONIO TADEU FERNANDES CARNEIRO:

Nome: ACIR MENDONÇA PEREIRA, RG. Nº622598 SSP ES

Compromissado na forma da Lei, DADA A PALAVRA A DEFESA DE ANTONIO TADEU FERNANDES CARNEIRO, as suas perguntas respondeu que: o depoente exerce a função de motorista desde o dia 18 de outubro de 1993; que trabalha juntamente com Antonio Tadeu; que o depoente é agente de apoio e Antonio Tadeu é assistente legislativo; que o depoente recebia à época como diária o valor de R\$ 1.044,00 (Mil e quarenta e quatro reais); que o acusado Antonio Tadeu recebia o valor de R\$1.218,00 (Mil duzentos e dezoito reais) como diária, mensalmente; que o depoente se recorda que o diretor geral da ALES entre os meses de fevereiro a agosto de 2002 era André Nogueira; que o presidente da ALES era José Carlos Gratz; que o depoente e demais motoristas atendiam a pedidos do diretor, do presidente e membros da Mesa Diretora da ALES; que Antonio Tadeu comentou com o depoente que efetuou saques bancários a pedido de André Nogueira; que Antonio Tadeu disse ao depoente que os valores sacados eram entregues integralmente a André Nogueira. DADA A PALAVRA A DEFESA DE JOSÉ CARLOS GRATZ, nada requereu. DADA A PALAVRA A DEFESA DE JOSÉ ALVES NETO, as suas perguntas respondeu que: nada requereu. DADA A PALAVRA A DEFESA DE ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA, nada requereu. DADA A PALAVRA à Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, as suas perguntas respondeu que: à época dos fatos o valor da diária era de aproximadamente R\$ 80,00 (Oitenta Reais) para Antonio Tadeu e o valor da diária para o depoente era de aproximadamente R\$ 69,80 (Sessenta e nove reais e oitenta centavos); que o valor de R\$1218,00 era referente à soma das diárias recebidas por Antonio Tadeu naquele período. ÀS PERGUNTAS DA MM.ª JUÍZA RESPONDEU que as diárias eram referentes a viagens ao interior do Estado; que à época dos fatos a diária era recebida através de cheque nominal no Setor Financeiro; que ao chegar da viagem o depoente fazia a prestação de contas e recebia o cheque com o valor da diária; que à época dos fatos haviam aproximadamente cinco motoristas na ALES; que além do depoente e de Antonio Tadeu, trabalhavam na ALES como motoristas Romulo Claudio, Antonio Pereira e Jovercir Alves; que as viagens eram feitas com funcionários da ALES; que o depoente não ouvia comentários à época dos fatos sobre o suposto desvio de verbas na ALES; que Antonio Tadeu ainda exerce a função de motorista na ALES. NADA MAIS havendo, deu-se por encerrado o presente termo na forma da Lei. Eu, Rita Calil, Escrevente Juramentada, que o digitei e o subscrevo. indo por todos devidamente assinado

Renata Beatriz Oliveira Ferreira
 Renata Beatriz Oliveira Ferreira
 Promotora de Justiça - MP-ES

Claudia Vieira de Oliveira Araujo
 CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO
 JUÍZA DE DIREITO

TESTEMUNHA: *Per - Antonio Tadeu Fernandes Carneiro*

Artistas: Lutécia Bergamini

04/06/2011
 CABE 3.3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 FORUM DE VITÓRIA

ACUSADOS: JOSÉ CARLOS GRATZ, ANDRE LUIZ CRUZ NOGUEIRA, JOSÉ ALVES NETO E ANTONIO TADEU FERNANDES CARNEIRO

PROCESSO Nº: 1959/024.070.256.417
 FASE: SUMÁRIO DE DEFESA
 DATA: 27/06/2011

TESTEMUNHA DE DEFESA DE ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA:

Nome: PASTOR JAIR DE OLIVEIRA, RG. Nº 318.638 MG

Compromissado na forma da Lei, respondeu: que

DADA A PALAVRA A DEFESA DE ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA, as suas perguntas respondeu que: o depoente conhece André Luiz Cruz Nogueira, José Carlos Gratz, José Alves Neto e Antonio Tadeu; que foi Deputado Estadual no período de 1994 a 1998; que conheceu Andre como diretor da ALES; que manteve convivência profissional com Andre Nogueira. DADA A PALAVRA A DEFESA DE JOSÉ CARLOS GRATZ, nada requereu. DADA A PALAVRA A DEFESA DE JOSÉ ALVES NETO, nada requereu. DADA A PALAVRA A DEFESA DE ANTONIO TADEU FERNANDES CARNEIRO, nada requereu. DADA A PALAVRA à representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, as suas perguntas respondeu que o depoente não faz parte das Associações de moradores indicadas na denúncia. ÀS PERGUNTAS DA MM.ª JUÍZA RESPONDEU que: depois que deixou a ALES não manteve contato com André Nogueira; que à época em que o depoente foi deputado ouviu comentários de que "dentro da legalidade" eram feitos pedidos de liberação de verbas por associações de bairros; que o depoente é Pastor na Igreja Cristo, A Verdade que Liberta; que a sede da igreja fica no Bairro Caratoira, próximo à Rodoviária de Vitória/ES; que enquanto deputado o depoente nunca fez empréstimo de dinheiro com André Nogueira e nem ouviu comentários de que André Nogueira emprestava dinheiro. NADA MAIS havendo, deu-se por encerrado o presente termo na forma da Lei. Eu, Rita Calil, Escrevente Juramentada, que o digitei e o subscrevo, indo por todos devidamente assinado

CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO
 JUÍZA DE DIREITO

TESTEMUNHA: X

[Handwritten signatures and names of witnesses and the prosecutor]

Rutina Mangum

Renata Beatriz Oliveira Ferreira
 Promotora de Justiça - MP-ES

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, me dirigi aos endereços mencionados e, aí sendo, procedi às intimações ordenadas de JOSÉ CARLOS GRATZ, JOSÉ ALVES NETO E ANTONIO TADEU FERNANDES CARNEIRO, acusados, debaixo de intimar ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA em razão de não haver sido encontrado, obtendo informações de seu advogado de que o mesmo encontra-se em Guarapari, cuidando da mãe, sem definir o dia e hora que estará nesta cidade, intimando, também, as testemunhas Pastor Jair de Oliveira, Acir Mendonça Pereira e Rômulo Cláudio da Silva, tendo lido o mesmo e entregue uma cópia para cada um, conforme ciente exarado.

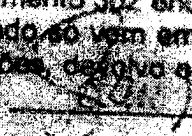
Entregue somente nesta data face as diligências que estavam sendo realizadas

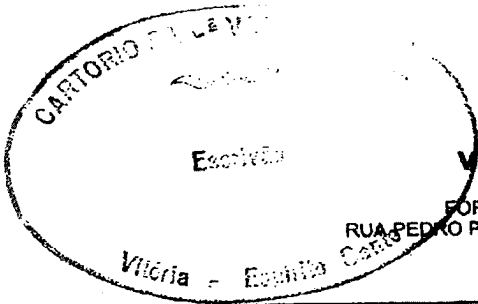
Dou fé.

Vitória, 31 de maio de 2011.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mencionado mandado retro, dirigi-me nesta cidade e aí estando não procedi a intimação de André Luiz Cruz Nogueira por não o ter encontrado, sendo que dirigi-me ao endereço indicado a Rua da Praia nº 60 no Edifício Dom Fernando e lá não se encontra no local tendo sido informado pela sra. Dery Figueiredo, funcionária do Condomínio do referido edifício, que o apartamento 302 encontra-se fechado, não havendo ninguém e que a família do intimado só vem em temporada de verão. Assim sendo, aguardando outras determinações, devolvo o mandado ao cartório.

Guarapari-ES, 21 de Junho de 2011.  Jotán Ferreira Cavalcante – oficial de justiça.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL
FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETTO
RUA PEDRO PALÁCIOS, 105 - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-160

Telefone(s): (27) 3198-3072 - Ramal: 3072
Email: 8criminal-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este mandado foi remetido ao setor de correspondência.

DATA: 27/06/2011

PROCESSO Nº 1959/024070256417

AÇÃO : Penal Pública Comum

Autor(es): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Réu: ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA

Endereço(s) :AV. RIO BRANCO, Nº 585, apto 1301, SANTA LUCIA - VITÓRIA - ES
ou AVENIDA RIO BRANCO, 1400/1101 - PRAIA DO CANTO - VITÓRIA/ES ou RUA
DA PRAINHA, Nº60, APT.º302, EDIFÍCIO DOM FERNANDO, PRAIA DAS
VIRTUDES/CENTRO/GUARAPARI/ES

Filho de:Cezar Augusto Gastin Nogueira e de Ana Marizia Cruz Nogueira
CPF Nº 726.647.207-59 - RG Nº 449.540/SSP-ES

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

A MM.^a Juiz(a) de Direito da 8ª VARA CRIMINAL de VITÓRIA, Comarca do Estado do Espírito Santo, DR.^a CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO, por nomeação na forma da lei etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, para que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE

PRENDER e recolher ao presídio, à sua ordem e disposição o(s) indiciado(s)/acusado(s) ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA, acima qualificado(s), conforme R.Decisão de fls.1826/1829 que decretou a prisão preventiva do acusado supracitado, a seguir transcrita: DECISÃO: 1- Em razão da ausência do acusado André Luiz Cruz Nogueira, embora presentes nos autos as tentativas de intimação para o ato, declaro-o revel e nomeio a Defensora Pública desta vara para sua defesa. 2- Defiro o pedido da defesa de José Carlos Gratz para a juntada de procuração no prazo de 48 horas. 3- Várias tentativas foram feitas para a intimação do acusado André Luiz Cruz Nogueira, sendo todas infrutíferas. Às fls. 1802 consta informação de que o acusado encontra-se em Guarapari cuidando de sua genitora. Expedida carta

precatória à Comarca de Guarapari, o Sr. Oficial de Justiça daquela Comarca informa que o acusado não se encontra no endereço indicado. Observa-se claramente que o acusado tenta se esquivar da aplicação da lei penal. O advogado constituído renunciou às fls. 1796/1797, mas informou que o acusado tem ciência da renúncia. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso em epígrafe, verifico que o denunciado André Luiz Cruz Nogueira encontra-se em local incerto e não sabido. Analisando o caso, tenho como necessária a decretação da prisão preventiva do acusado a fim de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, francamente ameaçada. Além disso, observo que o acusado não compareceu nem constituiu advogado para a sua defesa até o presente momento, razão pela qual, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, alternativa outra não há que a decretação da prisão preventiva. Acerca da possibilidade da prisão preventiva, Guilherme de Souza Nucci ensina: "significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). A respeito, a manifestação da jurisprudência: "A evasão do réu do distrito da culpa, por si só, justifica a preventiva decretada a bem da Instrução e aplicação da lei penal" (STJ- RT- 664/336). **HABEAS CORPUS - RÉU REVEL, CITADO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - WRIT DENEGADO.** A prisão preventiva é medida imposta de forma legítima, para assegurar a aplicação da lei penal, se o paciente permanece foragido, não sendo encontrado no endereço em que se tentou a citação pessoal, também não atendendo ao chamamento editalício. Precedentes deste Tribunal.' (TJMG - autos 1.0000.08.481396-3/000(1) - Rel. Eduardo Brum - data: 14/10/2008). Ante o exposto, consubstanciado nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA.** Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, devendo ser comunicado a este juízo imediatamente quando do cumprimento do mandado. Após, conclusos. Vitória, 27 de junho de 2011 - CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO - JUÍZA DE DIREITO.

INFRAÇÃO PENAL

Artigo 312, *Caput*, artigo 359-D e artigo 288, *Caput*, todos do Código Penal Brasileiro e artigo 1º, incisos V e VII c.c. § 4º, da Lei 9.613/98; tudo na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro.

Vitória-ES, 27/06/2011

CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO
JUÍZA DE DIREITO

Conjunto 02 de Documentos:

Manifestações do Paciente perante a Autoridade Coatora.

Documentos (intimações e citações diversas) positivas, localizando normalmente o paciente, inclusive perante a 8ª Vara Criminal de Vitória.

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA MM. OITAVA VARA
CRIMINAL DE VITÓRIA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

RECEBUE DE HILTON - PROCURADOR GERAL

20.09.2011 16:42:22 0208090 22

Proc. nº 024.070.256.417

ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA, já qualificado, por seu procurador infra-firmado, nomeado e qualificado no incluso instrumento procuratório, com endereço na Rua Major Clarindo Fundão, 156, Ed. London Tower, Salas 305/306, Praia do Canto, Vitória, ES, local desde já indicado para as intimações de estilo, vem, respeitosamente, à presença de V.Ex^a., expor e requerer o que subsegue:

Por intermédio de seus antigos patronos, que por sua vez tiveram notícia através de colegas advogados que compareceram na audiência ocorrida no processo supra mencionado em 27/06/2011, o requerente tomou conhecimento da decretação de sua Prisão Preventiva, pelo fato de que teriam sido frustradas intimações a cargo do oficial de justiça, que alegou não encontrar o requerente em nenhum dos endereços disponíveis.

O fato é que o requerente sempre buscou o comparecimento a todas as audiências para as quais tenha sido intimado e, inclusive, facilitando as atividades dos oficiais de justiça, fornecendo a eles os telefones pelos quais um contato poderia ser mantido. Com relação ao processo em epígrafe, muito embora tenha o Oficial de Justiça alegado não tê-lo encontrado, incorreu qualquer tentativa de postergar ou frustrar o curso da ação penal ou mesmo de evitar sua participação na instrução, já que é comum aos Oficiais de Justiça até

Rua Major Clarindo Fundão - nº 156 - Ed. London Tower - Salas 305/306 - Praia do Canto - Vitória -
ES - CEP 29055.655 - Telefax (027) 3025.3370



ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

mesmo realizar contato telefônico com o requerente, tendo em vista o elevado número de intimações que recebe todas as semanas. Concluir que o requerente pretende furtar-se à aplicação da lei penal, nesse contexto (de inúmeros processos e inúmeras intimações, entregues sem maiores problemas ao requerente) estaria por proceder a qualquer tentativa de furtar-se às notificações e intimações judiciais.

Com efeito, a ocorrência pontual do fracasso da intimação destinada ao requerente no presente processo não pode ser considerado um elemento apto a habilitar a prisão processual, haja vista que nunca o requerente apresentou comportamento destinado a evitar ou elidir seu comparecimento ao processo e também porque, habitualmente, tem sido intimado de todos os processos a que responde.

O requerente, apenas para expor alguns exemplos, aponta alguns fatos:

Conforme consignado no Mandado de Intimação expedido pelo MM. Juiz da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, nos autos do processo n.º 024070051073 (doc. anexo), o réu possui os seguintes endereços para efeito de intimação: Avenida Rio Branco, 1400, Apt. 1101, Praia do Canto ou Avenida Rio Branco, 585, Apt. 801, Santa Lúcia, Vitória/ES. É fato que sempre quando não pode ser encontrado em um desses endereços (não há obrigatoriedade de encontrar-se neles adivinhando o horário em que o oficial de justiça estará lá para efetuar a intimação) sendo de hábito ao próprio Oficial de Justiça deixar seu telefone ou buscar, através dos telefones que as próprias portarias disponibilizam, o requerente. Especificamente nos referidos autos é que isso não ocorreu.

No mais, junta na presente petição algumas das diversas intimações positivas que recebe habitualmente.

Observados esses dados, há que se considerar uma enorme distância entre a pura e simples fuga para evitar a aplicação da lei penal e a inocorrência de intimação por parte dos Oficiais de Justiça, uma vez que como demonstram

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

os documentos juntados, o requerente tem sido encontrado normalmente e que inexistem elementos para concluir que o requerente pretende esquivar-se do comparecimento ao processo ou da aplicação da lei penal.

Também é necessário observar que para os fins pretendidos de dar-se prosseguimento à ação penal, a prisão preventiva não teria, nesse contexto, qualquer sentido. Isto porque se eventual inércia do acusado se convola em prejuízo exclusivo para sua própria defesa, inclusive porque, para além de manter seu direito ao silêncio, pode abrir mão do direito de ser interrogado sem que isso configure qualquer nulidade processual. O fluxo de elementos resultantes da nova orientação (mais acusatória que inquisitorial) decorrente das alterações promovidas pela Lei 11719/08 no Código de Processo Penal implica informar que essa ausência -- que não foi intencional, reafirme-se -- não poderia ser interpretada como evasão do acusado, mas na pior das hipóteses, em situação onde, uma vez já citado dos termos de acusação, poder-se-ia no máximo glosar a hipótese como desinteresse em acompanhar os termos da instrução mas não necessariamente indicar tratar-se de deslocamento intencional para fins de furtar-se à aplicação da lei penal.

Além disso, a previsão expressa de decretação da prisão preventiva encontra-se consignada no art. 366 do CPP para casos em que, comprovadamente, se tenha observado comportamento evasivo por parte do acusado e que tal comportamento terá a intenção de frustrar a aplicação da lei penal (consignando-se hipótese do art. 312 e seguintes do mesmo diploma). Se já realizada a citação, sequer se prevê, conforme o art. 367 do CPP, que haverá "pena" de prisão preventiva em caso de não comparecimento em juízo do acusado.

Com relação a situações análogas, inclusive, necessário registrar alguns precedentes:

CITAÇÃO POR EDITAL – PREMISSA – Se a ré acha-se em lugar incerto e não sabido, impõe-se a citação por edital. PRISÃO

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

PREVENTIVA – CITAÇÃO POR EDITAL – O art. 366 do Código de Processo Penal remete, necessariamente, às balizas da preventiva fixadas no art. 312 do mesmo diploma, não cabendo a automaticidade da custódia ante a circunstância de a ré não haver sido encontrada. PRISÃO PREVENTIVA – CRIME – QUALIFICADORA

– A possibilidade de incidir, no caso concreto, preceito revelador de qualificadora não respalda, por si só, a custódia, em face da inviabilidade de se presumir a culpa ou o dolo. PRISÃO PREVENTIVA – PROTEÇÃO DO GRUPO SOCIAL – ACUSAÇÃO – PERICULOSIDADE PRESUMIDA – A atuação do Judiciário é provocada e vinculada, não podendo, a partir de capacidade intuitiva quanto a julgamento a ser formalizado, pressupor a periculosidade do acusado. PRISÃO PREVENTIVA – PACIENTE – AFASTAMENTO – EXTENSÃO A CO-RÉUS – Sendo o mesmo o título da prisão preventiva, há de se estender aos co-réus a ordem deferida à paciente. (STF – HC 86.599-2/PB – 1ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio – DJU 05.05.2006)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SALVO-CONDUTO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO HÁBIL PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. I - A segregação cautelar é medida extrema, que deve ser devidamente fundamentada com elementos concretos quanto à sua necessidade. II - A fuga do distrito da culpa não é, de per si, fundamento hábil para a decretação da prisão preventiva. III - Ordem concedida para a expedição de salvo conduto, mediante condição de comparecer o paciente a todos os atos processuais. (STF HC 91506, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-02 PP-00258 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 414-418)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DECRETADA COM BASE APENAS NA ALUSÃO À REVELIA DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

EVIDENCIADO. TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. INOVAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade. 2. É assente nesta Casa de Justiça a orientação segundo a qual a decretação da revelia – art. 366 do CPP –, por si só, não constitui justificativa idônea para a imposição da segregação cautelar. 3. Tendo em vista que o habeas corpus constitui meio exclusivo de defesa do cidadão, não é lícito ao Tribunal de origem inovar na fundamentação para manter a prisão de natureza provisória. 4. Recurso a que se dá provimento, com a revogação da prisão preventiva, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, a ser firmado perante o Juiz da causa. (RHC 200601773112, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 31/05/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-COMPARECIMENTO DO RÉU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1. A disposição contida no 366 do CPP acerca da prisão preventiva não enseja hipótese de custódia cautelar obrigatória, tendo em vista a remissão aos requisitos contidos no art. 312 do mesmo estatuto. Assim, a decisão que a decreta, quando o réu se mostra revel, também deve fazer menção à situação concreta em que a liberdade do paciente evidenciaria risco à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que nova custódia cautelar seja decretada, desde que com fundamentação idônea. (HC 200801915152, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 19/12/2008)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-COMPARECIMENTO DO RÉU.

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A disposição contida no art. 366 do CPP acerca da prisão preventiva não enseja hipótese de custódia cautelar obrigatória, tendo em vista a remissão aos requisitos contidos no art. 312 do mesmo estatuto. Assim, a decisão que a decreta, quando o réu se mostra revel, também deve fazer menção à situação concreta em que a liberdade do paciente evidenciaria risco à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Na hipótese, a superveniência da decisão de pronúncia não torna insubsistente a ilegalidade verificada, porquanto o novo título judicial não acrescentou nenhum fundamento válido e concreto que justificasse, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a necessidade da segregação antecipada. 3. Ordem concedida. (HC 200800729218, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 28/10/2008)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. REVELIA. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA, MANDADO DE PRISÃO A SER RECOLHIDO, PODENDO A PRISÃO SER NOVAMENTE DETERMINADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS DE CONVICÇÃO. 1. A revelia do réu, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, não autoriza, por si só, a determinação de sua prisão preventiva. 2. A prisão preventiva poderá ser determinada apenas quando forem preenchidos os pressupostos e requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não como decorrência automática do artigo 366 do Código de Processo Penal. 3. ORDEM CONCEDIDA, MANDADO DE PRISÃO A SER RECOLHIDO, PODENDO A PRISÃO SER NOVAMENTE DETERMINADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS DE CONVICÇÃO. (HC 200702470281, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 25/02/2008)

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE CONFIGUREM OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA POR EDITAL. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 420, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.689/09, A FEITOS QUE TRAMITAM ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. RÉU CITADO POR EDITAL. FATO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.271/96, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 366 DO CPP. PROCESSO QUE NÃO FOI SUSPENSO NOS TERMOS DO ART. 366, CPP. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA POR EDITAL NO CASO EM CONCRETO. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APLICAÇÃO DA NOVA NORMA CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 420, DO CPP, DEVE SER FEITA DE FORMA CONJUNTA COM A REGRA DO ART. 366, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não se pode afirmar que o réu, que se encontrava solto no curso do Inquérito, está foragido por não ter sido encontrado, para fins de citação, em seu endereço indicado na fase investigativa, quando a denúncia é ofertada após três anos à oitiva policial do acusado.
2. A não localização do réu justifica a citação por edital, mas não legitima, por si só, a decretação da custódia provisória.
3. Antes de entrar em vigor a Lei nº 11.689/2008, a intimação da decisão de pronúncia, no caso de crime inafiançável, ao réu, preso ou solto, deveria ser feita sempre pessoalmente, na forma do revogado artigo 414 do Código de Processo Penal.
4. Na vigência da Lei antiga, se o acusado estivesse solto e não fosse encontrado para tomar ciência pessoalmente da decisão de pronúncia, ocorria a chamada "crise de instância", situação em que o processo permanecia suspenso até que o réu fosse intimado, conforme previsão da antiga redação do "caput" do art. 413, do CPP.
5. Com o advento da Lei nº 11.689/2008, a intimação da decisão de pronúncia passou a ter nova regulamentação, admitindo-se a intimação

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

por edital do acusado solto que não for encontrado, nos termos do parágrafo único, do art. 420, do Código de Processo Penal.

6. A partir da vigência da referida lei, se o réu solto não for encontrado será intimado por edital, de maneira que o procedimento irá prosseguir para a possibilidade de interposição de eventuais recursos, preclusão da pronúncia e, inclusive, julgamento perante o Tribunal do Júri, mesmo sem a presença do acusado, considerando a nova regra contida no art. 457 do CPP.

7. A nova regra contida no parágrafo único do artigo 420 do CPP deve ser interpretada de forma conjunta com a norma prevista no artigo 366 do mesmo Diploma Legal (com a alteração feita pela Lei nº 9.271/1996).

8. A norma que passou a ser estabelecida pelo art. 366 do CPP, após a alteração da Lei nº 9.271/1996, foi considerada prejudicial ao acusado por passar a prever a suspensão da prescrição e, por essa razão, não se aplica aos crimes cometidos antes de sua vigência.

9. Assim, em um processo que imputa um crime doloso contra a vida inafiançável, praticado antes de 16/06/1996, quando entrou em vigor a Lei nº 9.271/96, em que o réu foi citado por edital, não pode haver a suspensão da prescrição e nem do processo, devendo o procedimento processual prosseguir até o momento da pronúncia.

10. Na hipótese, onde o processo não foi suspenso pela não localização do réu para tomar ciência da acusação, por ter ocorrido antes da Lei nº 9.271/96, que alterou o artigo 366 do CPP, não se admite a aplicação imediata da nova disposição contida no parágrafo único do art. 420 do CPP, a partir do advento da Lei nº 11.689/2008, sob pena de ferir o princípio da ampla defesa, considerando que poderá ocorrer um julgamento pelo Tribunal do Júri sem que o réu conheça formalmente o processo criminal, não podendo presumir que o mesmo tenha tido ciência do conteúdo da acusação.

11. Ordem concedida para ratificar a decisão liminar, a fim de determinar a expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente, se o mesmo não estiver preso por outro motivo, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício; e de tornar sem efeito o despacho proferido pela Autoridade Coatora que determinou a intimação do ora paciente da decisão de pronúncia por edital, nos termos do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008, a fim de que seja

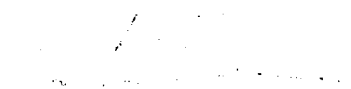
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

providenciada a intimação pessoal do paciente, na forma do revogado artigo 414 *o/c* o antigo artigo 413, do CPP, reabrindo-se o prazo recursal. Conclusão à unanimidade, conceder a ordem. (TJES 100100032000 Classe: Habeas Corpus Órgão: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Data de Julgamento: 15/12/2010 Data da Publicação no Diário: 17/01/2011 Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA Relator Substituto : HELOISA CARIELLO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO)

Finalmente, para dar demonstração do desinteresse do requerente em furtar-se à aplicação da lei penal, e que sempre foi encontrado para atender às intimações da Justiça, o requerente indica, para prestação de informações a Vossa Excelência, os Srs. Oficiais de Justiça desta Justiça Estadual, Arildo Roque e Tito Lírio Magalhães.

Por fim, expostas tais considerações, **requer seja revogada sua prisão preventiva**, ficando desde já o subscritor da presente habilitado nos presentes autos como patrono do acusado.

Termos em que
pede e espera deferimento.
Vitória, 28 de junho de 2011.


André Emerick Padilha Bussinger
OAB/ES 11.821



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Fórum "Luiz Eduardo Pimenta Pereira" - Avenida Getúlio Vargas, nº 595, Centro - Vitória/ES
CEP 29010-425 - Tel. (027)3183-5274 - Fax 3183-5272 - e-mail: 02vfcr@jfes.jus.br



MANDADO DE CITAÇÃO

MCR.0008.001490-9/2010



0 0 1 8 8 0 0 0 8 0 0 1 4 9 0 9 2 0 1 0

PROCESSO: DE ORDEM (MATÉRIA PENAL) Nº 2010.50.01.013025-2
AUTOR: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO - TRF2
RÉU: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

A DOUTORA ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NUNES, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

M A N D A a quaisquer dos Oficiais de Justiça, ao qual for o presente mandado apresentado, expedido nos autos do processo acima indicado, que, em seu cumprimento, proceda à **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) abaixo indicada(s), no(s) endereço(s) em que for(em) localizada(s), cientificando-lhe(s) do teor do presente mandado. O que "cumpra" observadas as prescrições legais.

FINALIDADE(S):

1. **CITAR ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA**, na Av. Rio Branco, nº 1.400/1.101, Praia do Canto, Vitória/ES, devendo o mesmo comparecer a este Juízo (endereço supra) no **dia 07 de dezembro de 2010, às 14 horas**, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, por incurso nas penas **do artigo 288 do Código Penal; arts. 333, parágrafo único, e 312, caput, 2ª parte, na forma do art. 70, parte final, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal;**
2. ciência de que o réu **deverá comparecer ao interrogatório acompanhado de advogado;**
3. o Oficial de Justiça **deverá CERTIFICAR no mandado se o réu TEM CONDIÇÕES DE CONSTITUIR ADVOGADO**, caso não tenha condições de constituir advogado, deverá apresentar atestado de miserabilidade e procurar a Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Odette Braga, nº 110, Enseada do Suá - Vitória/ES - tel.: 3145-5600, **bem como certificar o(s) telefone(s), e-mail, próprio(s) ou de terceiros, no qual se possa contatar o réu.**

ANEXO(S): denúncia, recebimento da denúncia e despacho de fl. 06 da Carta de Ordem.

DADO E PASSADO nesta cidade de Vitória/ES, aos 28/10/2010. - Eu, Samile Cassari Vieira, ANALISTA JUDICIÁRIO, o digitei. E eu, Renata Gurgel de Souza, Diretora de Secretaria, o conferi.

Assinado eletronicamente
ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NUNES
Juíza Federal Titular

2ª. VARA FEDERAL CRIMINAL
Proc. Nº 2010.50.01.013025-2
MCR 8.14909/10



19
1

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, no dia 24/11/10, dirigi-me à Av. Nossa Senhora da Penha, Edifício Corporate Center, no térreo onde citei o Sr. André Luiz Cruz Nogueira que recebeu a contrafé e exarou ciência. Certifico que o mesmo informou que possui condições de constituir advogado e informou seu e-mail: flavionogueira@terra.com.br e seu telefone: 99485313 e 21227434 (escritório). Vitória, 26 de novembro de 2010.
Marivel Ramos Leão Higino Duncan (Analista Judiciário/Executante de Mandados).

CONTES TACAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO - JUIZADO DE DIREITO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
COMARCA DA CAPITAL - ENTRÂNCIA ESPECIAL

CENTRAL DE MANDADOS	
Registro nº	_____
Receb.	_____
Em.	26 JAN. 2011
Central	_____
Oficial	_____
Rec. Oficial	_____
Dev. Oficial	_____

Processo nº 024.080.057.003
Ação: Improbidade Administrativa
Requerente: MPES
Requerido: José Carlos Gratz e Outros

O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória, Comarca da Capital, por nomeação na forma da lei etc.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça desta Comarca, a quem este for distribuído, que em seu cumprimento dirija-se ao lugar nele indicado ou onde se fizer necessário, observadas as cautelas de estilo e dentro do prazo legal e, aí sendo, **CITEM-SE:**

- 1) JOSÉ CARLOS GRATAZ, Rua Joaquim Lyrio, 340, ap. 1201, Praia do Canto;
- 2) ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA, Av. Rio Branco, 1400, ap. 1101, Praia do Canto, Vitória; OU Av. Rio Branco, 585, ap. 1101, Santa Lúcia, Vitória;
- 3) JOSÉ ALVES NETO, brasileiro, casado, administrador, residente na Rua Renato Nascimento Daher Carneiro, 780, Ed. Renoir, ap. 207, Ilha do Lobo, Vitória;
- 4) CLAUDIONE COELHO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, industrial, residente na Escadaria São Cosme, 217, Ilha de Santa Maria, Vitória;
- 5) FABIANE CARDOSO GARCIA, brasileira, casada, funcionária pública, residente na Rua Almirante Soído, 39, ap. 501, Praia de Santa Helena, Vitória.

Para no prazo de **15 (quinze) dias (art. 191, CPC)**, querendo contestar os termos da presente ação por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ou *oferecer a defesa que tiver, sob pena de, não respondendo no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial*. Após, proceda a **INTIMAÇÃO das partes acima, em sua própria pessoa**, de todos os termos e para todos os fins da decisão exarada nos supracitados autos, que admitiu a demanda em face dos requeridos e determinou a citação dos mesmos, conforme cópia anexa. **Obs.: Deixa-se de enviar contrafé neste ato uma vez que já fora remetida ao requerido por ocasião da Notificação Prévia.**

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO nesta Corte e Comarca de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, aos 07 (sete) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e onze (2011). Eu Juliana Escrivã Judiciária, o digitei.

Maria Antonieta Marinho Lucas
Escrivã Judiciária

Recebido
07/01/2011



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZADO DE DIREITO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Processo:024.080057441

Ação: Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público Estadual

Requeridos: JOSÉ CARLOS GRATZ E OUTROS

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória, Comarca da Capital, por nomeação na forma da lei etc.

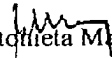
MANDA ao Sr. Oficial de Justiça desta Comarca, a quem este for distribuído, que em seu cumprimento dirija-se ao lugar nele indicado ou onde se fizer necessário, observadas as cautelas de estilo e dentro do prazo legal e, aí sendo, **CITEM-SE:**

- 1) JOSÉ CARLOS GRATZ, Rua Joaquim Lyrio, 340, ap. 1201, Praia do Canto, Vitória;
- 2) ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA, Av. Rio Branco, 1400, ap. 1101, Praia do Canto, Vitória, ES; OU Rio Branco, 585, ap. 1101, Santa Lucia, Vitória, ES;
- 3) JOSE ALVES NETO, brasileiro, casado, administrador, residente na Rua Renato Nascimento Daher Carneiro, 780, Ed. Renoir, ap. 207, Ilha do Boi Vitória, ES;
- 4) ANTONIO AGOSTINHO ANHOLETTI, brasileiro, residente na Rua Jairo Matos Pereira, 36, Santos Dumond, Vila Velha, ES;
- 5) JAIR ZANON GUILMARÃES, brasileiro, residente na Av. Caentra, 25, Jardim Tropical, tel:32281073, Serra, ES.

Para no prazo de 15 (quinze) dias (art. 191, CPC.), querendo, contestar os termos da presente ação por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ou *oferecer a defesa que tiver, sob pena de, não respondendo no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor* na petição inicial. Após, proceda a **INTIMAÇÃO da parte acima, em sua própria pessoa**, de todos os termos e para todos os fins da decisão exarada nos supracitados autos, que admitiu a demanda em face dos requeridos e determinou a citação do mesmo, conforme cópia anexa. **Obs.: Deixa-se de enviar contrafé neste ato uma vez que já fora remetida ao requerido por ocasião da Notificação Prévia.**

CUMPRASE.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e onze (2011). Escrivã Judiciária, o fiz digitar e subscrevo.


Maria Antônia Marinho Lucas
Escrivã Judiciária

*Recebido em
02/02/11*

Contestações

CENTRAL DE MANDADOS	
Registro nº _____	
Receb. _____	
Em, 25 JAN. 2011	
Central _____	
Oficial _____	
Rec. Oficial _____	
Dev. Oficial _____	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUIZADO DE DIREITO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
COMARCA DA CAPITAL - ENTRÂNCIA ESPECIAL

MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

Processo:024.080057102 -Ação: Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público Estadual
Requeridos: JOSÉ CARLOS GRATZ E OUTROS

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória, Comarca da Capital, por nomeação na forma da lei etc.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça desta Comarca, a quem este for distribuído, que em seu cumprimento dirija-se ao lugar nele indicado ou onde se fizer necessário, observadas as cautelas de estilo e dentro do prazo legal e, ai sendo, **CITEM-SE:**

- 1) JOSÉ CARLOS GRATZ, Rua Joaquim Lyrio, 340, ap. 1201, Praia do Canto, Vitória;
- 2) ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA, Av. Rio Branco, 1400, ap. 1101, Praia do Canto, Vitória, ES; OU . Rio Branco, 585, ap. 1101, Santa Lucia, Vitória, ES;
- 3) JOSÉ ALVES NETO, brasileiro, casado, administrador, residente na Rua Renato Nascimento Daher Carneiro, 780, Ed. Renoir, ap. 207, Ilha do Boi Vitória, ES;
- 4) ANTONIO TADEU FERNANDES CARNEIRO, brasileiro, casado, funcionário público, residente na Rua Muqui, 122, Barcelona, Serra, ES;
- 5) MICHELLE VELOSO MACHADO, brasileiro, residente na Rua Aleixo Neto, 980, 1003, Praia do Canto, Vitória, ES (fica intimada para constituir novo advogado no prazo legal, em razão de renúncia de fls. 799);
- 6) ZILÁ MARIA ESPÍNDOLA ALCÂNTARA, brasileira, separada judicialmente, residente na Rua Dr. Hervan Modenezi Wanderlei, 161, ap. 311, Bloco I, Vitória, ES;
- 7) TEREZINHA MARIA BARROS TAKAHASHI brasileira, residente na Rua Silva Moraes, 1598, Bairro Divino Espírito Santo, Vitória, ES;
- 8) SHEILA GRATZ LAGARES, brasileira, funcionária pública, residente na Rua Joseph Zogaib, 250, ap. 401, Praia da Costa, Vila Velha, ES;

Para no prazo de 15 (quinze) dias (art. 191, CPC.), querendo, contestar os termos da presente ação por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ou oferecer a defesa que tiver, sob pena de, não respondendo no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Após, proceda a **INTIMAÇÃO da parte acima, em sua própria pessoa, de todos os termos e para todos os fins da decisão exarada nos supracitados autos, que admitiu a demanda em face dos requeridos e determinou a citação dos mesmos, conforme cópia anexa. Obs.: Deixa-se de enviar contrafé neste ato uma vez que já fora remetida ao requerido por ocasião da Notificação Prévia.**

CUMPRASE.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, aos treze (13) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e dez (2010).
Escrivã Judiciária, o fiz digitar e subscrevo.

Maria Antonieta Marinho Lucas
Escrivã Judiciária

Escritório
28/12/11



Contestação

Recebi em 02/02/11

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUIZADO DE DIREITO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
COMARCA DA CAPITAL - ENTRÂNCIA ESPECIAL

MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

Processo:024.080057474

Ação: Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público Estadual

Requeridos: JOSÉ CARLOS GRATZ E OUTROS

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória, Comarca da Capital, por nomeação na forma da lei etc.

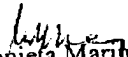
MANDA ao Sr. Oficial de Justiça desta Comarca, a quem este for distribuído, que em seu cumprimento dirija-se ao lugar nele indicado ou onde se fizer necessário, observadas as cautelas de estilo e dentro do prazo legal e, aí sendo, **CITEM-SE:**

- 1) JOSÉ CARLOS GRATZ, Rua Joaquim Lyrio, 340, ap. 1201, Praia do Canto, Vitória;
- 2) ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA, Av. Rio Branco, 1400, ap. 1101, Praia do Canto, Vitória, ES; OU Rio Branco, 585, ap. 1101, Santa Lucia, Vitória, ES;
- 3) RIVONE FRANCISCO RORIZ, brasileiro, casado, jornalista, residente na Rua Joaquim Lirio, 500, ap. 1103, Praia do Canto, Vitória, ES;
- 4) JOSÉ BRAZ MENEGATTI PENHA e GEILA MARIA PALMEJANI PENHA, brasileiros, ele servidor público municipal, ela pedagoga, residentes na Av. Expedito Garcia, 45, ap. 01, Bairro Campo Grande, Cariacica, ES;
- 5 - WASHINGTON FERNANDO MAIA LORENZONI, brasileiro, casado, funcionário público estadual, residente na Av. Estudante José Júlio de Souza, 3600, Praia de Itaparica, Vila Velha.

PARA no prazo de 15 (quinze) dias (art. 191, CPC.), querendo, contestar os termos da presente ação por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ou *oferecer a defesa que tiver, sob pena de, não respondendo no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.* Após, proceda a **INTIMAÇÃO das partes acima, em suas próprias pessoas,** de todos os termos e para todos os fins da decisão exarada nos supracitados autos, que admitiu a demanda em face do requerido e determinou as citações dos mesmos, conforme cópia anexa. **Obs.: Deixa-se de enviar contrafé neste ato uma vez que já fora remetida aos requeridos por ocasião da Notificação Prévia.**

CUMPRASE.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, aos treze (13) dias do mês de 12 (dezembro) de dois mil e dez (2010). Escrivã Judiciária, o fiz digitar e subscrevo.


Maria Antônia Marinho Lucas
Escrivã Judiciária

Contestação



Chiquier Alves

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUIZADO DE DIREITO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Processo:024.080057466

Ação: Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público Estadual

Requeridos: JOSÉ CARLOS GRATZ E OUTROS

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória, Comarca da Capital, por nomeação na forma da lei etc.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça desta Comarca, a quem este for distribuído, que em seu cumprimento dirija-se ao lugar nele indicado ou onde se fizer necessário, observadas as cautelas de estilo e dentro do prazo legal e, aí sendo, **CITEM-SE:**

- 1) JOSÉ CARLOS GRATZ, Rua Joaquim Lyrio, 340, ap. 1201, Praia do Canto, Vitória;
- 2) ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA, Av. Rio Branco, 1400, ap. 1101, Praia do Canto, Vitória, ES; OU Rio Branco, 585, ap. 1101, Santa Lucia, Vitória, ES;
- 3) JOSE ALVES NETO, brasileiro, casado, administrador, residente na Rua Renato Nascimento Daher Carneiro, 780, Ed. Renoir, ap. 207, Ilha do Boi Vitória, ES;
- 4) ROBECY XIMENES JUNIOR, brasileiro, casado, residente na Rua Ernesto Bassini, 335, ap. 102, Santo Antonio, Vitória, ES;
- 5) ANTONIO CESAR CASTILHO, Av. Dante Michelini, 2155/701, Mata da Praia, Vitória, ES
- 6) ECK MOREIRA DA FRAGA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, Av. Nicolau Von Shilgen, 130, ap.404, Mata da Praia, Vitória, ES;
- 7) PEDRO ANGELO SUZANA, Rua Artacerse Broto, 117, ap. 301, Mata da Praia Vitória, tel: 33140420;
- 8) ATIVOS FOMENTO MERCANTIL LTDA, na pessoa de seu sócio Geraldo Magela Scárdua, situada na Rodovia BR 101 Sul, sn, Aracativa, Viana, ES OU na Eurico de Aguiar Salles, 30, Alto Boa Vista, Cariacica, ES;
- 09) GERALDO MAGELA SCÁRDUA, Rodovia BR 101 Sul, s/n, Aracativa, Viana, ES OU na Eurico de Aguiar Salles, 30, Alto Boa Vista, Cariacica, ES;

Para no prazo de 15 (quinze) dias (art. 191, CPC.), querendo, contestar os termos da presente ação por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ou oferecer a defesa que tiver, sob pena de, não respondendo no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Após, proceda a **INTIMAÇÃO da parte acima, em sua própria pessoa**, de todos os termos e para todos os fins da decisão exarada nos supracitados autos, que admitiu a demanda em face do requerido e determinou a citação do mesmo, conforme cópia anexa. **Obs.: Deixa-se de enviar contrafé neste ato uma vez que já fora remetida ao requerido por ocasião da Notificação Prévia.**

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, aos DEZESETE (17) dias do mês de 11 (NOVEMBRO) de dois mil e dez (2010).
Escrivã Judiciária, o fiz digitar e subscrevo.

Maria Antonia Marinho Lucas
Escrivã Judiciária

Recibido em
20/11/10



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

PROCESSO Nº 024.07.05107-3

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, presente, representado pelo (a)
PROMOTOR(A) Marcelo Zenkner, Reg. 305

REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS GRATZ, ausente.
ADVOGADO(A), OAB/ES, ausente

REQUERIDO(A): ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA, presente.
ADVOGADO ANDRÉ EMERICK PADILHA, OAB/ES 11.821, presente.

REQUERIDO(A): JOSÉ TASSO DE OLIVEIRA ANDRADE, presente.
ADVOGADO: Stefano Vieira Machado Ferreira, OAB/ES 16962, presente

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2011 (dois mil e onze), em **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, às 14:00 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito desta Vara, **Dr. JORGE DO NASCIMENTO VIANA**, comigo André Pimentel Coutinho, estagiário de direito, a hora marcada, verificou-se a presença das partes, conforme consignado em epígrafe. **ABERTA AUDIÊNCIA**, pelo MM Juiz pelo réu André Luiz Cruz Nogueira foi pedido juntada de procuração, o que foi deferido. M seguida, pelo MM Juiz foi proferido o seguinte despacho: "Em razão de impedimentos de outros juizes só agora tomei conhecimento do presente feito já na hora da audiência de instrução e julgamento, assim redesigno o ato solene para o dia: 02 de setembro de 2011 às 13 horas ficando desde logo intimados o ilustre representante do MP, bem como os requeridos presente e as testemunhas presentes: Sérgio de Oliveira Santos, Simone Victor, Marcia Regina Queiroz. Expedir-se mandado de condução coercitiva das testemunhas ausentes. Pela ordem, pedida a palavra pelo Dr. Promotor de Justiça insistiu no depoimento pessoal do Dr. José Tasso de Oliveira Andrade, sendo o pedido deferido pelo MM Juiz e sendo desde já o requerido advertido que a ausência à audiência ora designada ou a recusa em depor importarão em aplicação da pena de confissão. Igualmente pedida a palavra pela ordem, requereu vistas dos autos fora do cartório sendo deferido por 5 dias na forma do art. 40, II, do CPC. Pedida a palavra pela ordem, o advogado do requerido André Luiz Nogueira desistiu do depoimento da testemunha Fabiane Cardoso, o que foi deferido pelo MM Juiz com o beneplácito do requerente e advogados dos demais requeridos. Novamente pediu a palavra pela ordem, foi informado pelo advogado que uma das testemunha é José Maria Pimenta, constando na intimação "pimentel", determinando, pelo MM Juiz a devida e necessária correção. Foi determinada ainda pelo MM Juiz, que o advogado do terceiro requerido apresentasse o novo endereço da testemunha Lucimara da Silva Borges, no prazo de 5 dias ou, se for o caso, proceder sua substituição na forma do art. 408, III, do CPC, devendo, nesta última hipótese, ser intimada a testemunha substituída para a audiência designada neste ato." Nada mais havendo, dou por

[Handwritten signature]

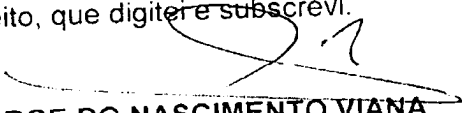
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

encerrado o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, André Pimentel Coutinho, estagiário de direito, que digitei e subscrevi.


JORGE DO NASCIMENTO VIANA
Juiz de Direito

17/4/12

11/11/12

André Pimentel Coutinho
Estagiário de Direito

André Pimentel Coutinho

André Pimentel Coutinho
ESTES

Jos Ferto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO
8ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA

"MANDADO DE INTIMAÇÃO"

AÇÃO PENAL Nº1938/024.080.139.025

PLANTÃO

A Dr.ª **CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO**,
MM.ª Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal de Vitória,
Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, por
nomeação, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste
Juízo, a quem este couber por distribuição, indo devidamente assinado, dirija-se no lugar
nele indicado observadas as cautelas de estilo e dentro do prazo legal, na jurisdição deste
Juízo e aí sendo **INTIME**:

ACUSADO:

**-ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA - residente à Avenida Rio Branco, 585/1301/Santa
Lucia/Vitória/ES ou à Avenida Rio Branco, 1400/1101/Praia do Canto/Vitória/ES**

FINALIDADE:

- 1) PARA CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA AÇÃO PENAL SUPRACITADA ;
- 2) PARA, ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO E NO PRAZO LEGAL, A TEOR DO
ART.588 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APRESENTAR AS CONTRA-RAZÕES
AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL NA AÇÃO PENAL SUPRA.

CUMRA-SE NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Vitória ES, aos 13 (treze) dias do mês abril (04) do
ano de dois mil e onze (2011). Eu, Rozel p/Analista Judiciária Especial que o fiz digitar e
subscrevi.

CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO
JUÍZA DE DIREITO

*Recebi da
07/06/11*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO
8ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA

“MANDADO DE NOTIFICAÇÃO”

AP. ~~1938/0246/0139825~~

Dr.ª Claudia Vieira de Oliveira Araujo, Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal de Vitória, Estado do Espírito Santo, por nomeação, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, a quem este couber por distribuição, indo devidamente assinado, dirija-se no lugar nele indicado observadas as cautelas de estilo e dentro do prazo legal, na jurisdição deste Juízo e aí sendo **NOTIFICAÇÃO**:

- ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA, podendo ser encontrado à Avenida Rio Branco, 585, apt.º1301, Santa Lúcia/Vitória/ES;

FINALIDADE:

PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, RESPONDER A DENÚNCIA POR ESCRITO, CONFORME ARTIGO 574 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

NOTIFIQUE-SE, IGUALMENTE DO CONTEÚDO DESTA O MINISTÉRIO PÚBLICO.

CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Vitória ES, aos 24 dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008). Eu, *Jery* Escrivã Judiciária que o fiz digitar e subscrevi.

CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO
JUIZA DE DIREITO

Recibido em
~~11/07/08~~



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 JUIZADO DE DIREITO
 8ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA

PLANTÃO

"MANDADO DE INTIMAÇÃO"

CENTRAL DE MANDADOS
 Registro nº _____
 Receb. _____
 13 ABR. 2011
 Central Thelma
 Oficial _____
 Rec. Oficial _____
 Sub. Oficial _____

45
 PL

9815-1202
 [assinatura]

AÇÃO PENAL Nº 1939/024.080.139.074

975216

A Drª CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO, MM.ª Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal de Vitória, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, por nomeação, na forma da Lei., etc...

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, a quem este couber por distribuição, indo devidamente assinado, dirija-se no lugar nele indicado observadas as cautelas de estilo e dentro do prazo legal, na jurisdição deste Juízo e aí sendo **INTIME-SE**:

ACUSADO:

ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA- podendo ser encontrado à Av. Rio Branco, 585/1301, Santa Lucia/Vitória/ES ou à Av. Rio Branco, 1400/1101, Praia do Canto/Vitória/ES

RES. + NO LOCAL, SEPAROU-SE E MUDOU-SE

FINALIDADE:

- 1) PARA CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA AÇÃO PENAL SUPRACITADA;
- 2) PARA, ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO E NO PRAZO LEGAL, A TEOR DO ART. 588 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA AÇÃO PENAL SUPRA.

CUMpra-se NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Vitória ES, aos 11 (onze) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, RDD m/ Analista Judiciária Especial que o fiz digitar e subscrevi.

CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO
 JUÍZA DE DIREITO

[Assinatura]

ANDRÉ

99485343

Recebido em 23/5/11



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO
8ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA

ACÇÃO PENAL Nº 1939/024080139074

Central de Mandados
Registro nº _____
Receb. _____
25 nov 2008
Central _____
Oficial _____
Rec. Oficial _____
Dev. Oficial _____

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A MM.ª Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal de Vitória, DR.ª **CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO**, Comarca da Capital do Estado do E. Santo, por nomeação na forma da Lei etc...

M A N D A ao Oficial de Justiça deste Juízo a quem este for distribuído, que em seu cumprimento se dirija ao lugar abaixo indicado, e **CITE E INTIME** o (s) acusados (s):

1. ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA - brasileiro, casado, filho de Cesar Augusto Gastin Nogueira e Ana Marizia Cruz Nogueira, podendo ser encontrado à Avenida Rio Branco, 1400/1101, Praia do Canto/Vitória/ES.

Para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 396 CPP (nova redação da Lei 11.719/08), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação se necessário (artigo 396-A CPP). Não apresentada a resposta no prazo legal ou se não constituir defensor, o(a) Juiz(a) nomeará defensor para oferecê-la.

NOTIFIQUE-SE IGUALMENTE, DO CONTEÚDO DESTA O MINISTÉRIO PÚBLICO.

CUMRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

D A D O E P A S S A D O nesta cidade de Vitória, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, aos 03 dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (2008) Eu, _____ Escrivã Judicial, que fiz digitar e subscrevi.

CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO
Juíza de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 JUIZADO DE DIREITO
 8ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA

Central de Mandados
 Registro n.º _____
 Receb. Central 0 8 AGO 008
 Oficial _____
 Rec. Oficial _____
 Dev. Oficial _____

“MANDADO DE NOTIFICAÇÃO”

AP. 1939/024080139074

Dr.ª Claudia Vieira de Oliveira Araujo, Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal de Vitória, Estado do Espírito Santo, por nomeação, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, a quem este couber por distribuição, indo devidamente assinado, dirija-se no lugar nele indicado observadas as cautelas de estilo e dentro do prazo legal, na jurisdição deste Juízo e aí sendo **NOTIFICAÇÃO**:

- ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA, podendo ser encontrado à Avenida Rio Branco, 1400/1101, Praia do Canto/Vitória/ES;

FINALIDADE:

PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, RESPONDER A DENÚNCIA POR ESCRITO, CONFORME ARTIGO 513 E SEQUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

NOTIFIQUE-SE, IGUALMENTE DO CONTEÚDO DESTES O MINISTÉRIO PÚBLICO.

CUMRA-SE NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Vitória ES, aos 04 dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (2008). Eu, RAU _____ mf Escrivã Judiciária que o fiz digitar e subscrevi.

**CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO
 JUÍZA DE DIREITO**

Recebido em 15/08/08



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 JUIZADO DE DIREITO
 8ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA

“MANDADO DE NOTIFICAÇÃO”

Central de Mandados	
Registro nº	
Recib.	
Diário: 02	03
Oficial	
Rec. Oficial	
Oficial	

AP 1939/08

Dr.ª Claudia Vieira de Oliveira Araujo, Juíza de Direito, da 8ª Vara Criminal de Vitória, Estado do Espírito Santo, por nomeação, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, a quem este couber por distribuição, indo devidamente assinado, dirija-se no lugar nele indicado observadas as cautelas de estilo e dentro do prazo legal, na jurisdição deste Juízo e aí sendo **NOTIFIQUE**:

ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA, filho de Cezar Augusto Gastin Nogueira e de Ana Marizia Cruz Nogueira, com endereço à Avenida Rio Branco, 585, apt.º1302, Santa Lúcia/ Vitória - ES.

FINALIDADE:

PARA RESPONDER A DENÚNCIA POR ESCRITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONFORME ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

NOTIFIQUE-SE, IGUALMENTE DO CONTEÚDO DESTES O MINISTÉRIO PÚBLICO.

CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Vitória ES, aos 26 dias do mês de junho de dois mil e oito (2008). Eu, *Roc* Escrivã Judiciária que o fiz digitar e subscrevi.

CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO
JUÍZA DE DIREITO

Recib. em
[assinatura]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO
8ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA

AÇÃO PENAL Nº 1937/024-080-189.033

Central de Mandados
Registro nº _____
Receb.
14 OUT. 2008
Central _____
Oficial _____
Rec. Oficial _____
Dev. Oficial _____

MANDADO DE CITAÇÃO

*Dr.ª Claudia Vieira de Oliveira Araújo,
MM, Juíza de Direito em exercício na 8ª
Vara Criminal de Vitória, Comarca da
Capital do Estado do E. Santo, por
nomeação na forma da Lei etc.*

M A N D A ao Oficial de Justiça desse
Juízo a quem este for distribuído, que em seu cumprimento se dirija ao lugar
abaixo indicado, e **C I T E**

ACUSADO(S)

ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA - filho de Cesar Augusto Gastin Nogueira e de Ana
Mariza Cruz Nogueira, podendo ser encontrado a Avenida Rio Branco, nº1400,
apt.º 1101, Praia do Canto/ Vitória/ES

E INTIME para apresentar resposta à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez)
dias, a teor do art. 396 do CPP (nova redação Lei 11.719/08), podendo arguir
preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e
justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e
requerendo sua intimação se necessário (art. 396-A). **Não apresentada a resposta no
prazo legal, ou se não constituir defensor, o Juiz nomeará defensor para
oferecê-la.**

CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

D A D O E P A S S A D O, nesta cidade de Vitória, Comarca da Capital do Estado do
Espírito Santo aos nove (09) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e oito
(2008). Eu, Rui Gallo, Escrivão Judiciária, que fiz digitar e subscrevi.

CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO
JUIZA DE DIREITO

*Recibido em
23/10/08*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO
8ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA

"MANDADO DE NOTIFICAÇÃO"

AP 1937/024080139033

Central de Mandados
Registrada
Recob. Central 0 8 AGO 2008
Oficial
Rec. Oficial
Dev. Oficial

Dr.ª Claudia Vieira de Oliveira Araujo, Juíza de Direito, da 8ª Vara Criminal de Vitória, Estado do Espírito Santo, por nomeação, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, a quem este couber por distribuição, indo devidamente assinado, dirija-se no lugar nele indicado observadas as cautelas de estilo e dentro do prazo legal, na jurisdição deste Juízo e aí sendo **NOTIFIQUE:**

Vitória - ES

- ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA, podendo ser encontrado à Avenida Rio Branco, 1400/1101/Praia do Canto/Vitória/ES.

FINALIDADE:

PARA RESPONDER A DENÚNCIA, COM CÓPIA EM ANEXO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONFORME ARTIGO 513 e seguintes DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

NOTIFIQUE-SE, IGUALMENTE DO CONTEÚDO DESTES O MINISTÉRIO PÚBLICO.

CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Vitória ES, aos 04 (quatro) dias do mês de (08) agosto de dois mil e oito (2008). Eu, ROOF A Escrivã Judiciária que o fiz digitar e subscrevi.

**CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO
JUÍZA DE DIREITO**

Recob. 15/8/08



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Central de Mandados
Registro nº _____
Recab. 27 AGO. 2008
Central _____
Oficial _____
Rec. Oficial _____
Dey. Oficial _____

AÇÃO PENAL Nº 024.080.274.228

ACUSADOS: JOSÉ CARLOS GRATZ E OUTROS

O Dr. **GRÉCIO NOGUEIRA GRÉGIO**, MM.
Juiz de Direito Adjunto da 8ª Vara Criminal
de Vitória - Comarca da Capital - ES, por
nomeação na forma da Lei, etc.

M A N D A qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo a que este couber
por distribuição, indo devidamente assinado, dirija-se no lugar nele indicado,
observadas as cautelas de estilo e dentro do prazo legal, e aí NOTIFIQUE:

- ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA – brasileiro, casado, filho
de Cezar Augusto Gastin Nogueira e Ana Marizia Cruz
Nogueira, portador do CPF nº 726.647.207-59 e RG nº
449.540 – SSPES, residente na Avenida Rio Branco, 1400,
apt. 1.101, Praia do Canto, Vitória, ES.

FINALIDADE:

Apresentar defesa preliminar, por escrito, em razão de denúncia oferecida
pelo MPES, com cópia em anexo, no prazo de 15(quinze) dias, conforme
artigo 514 e seguintes do CPP.

CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Vitória, Comarca da Capital do Estado do E.
Santo, aos oito (8) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e oito (2008).
Eu, Rocel, p/Escrivã Judiciária que o fiz digitar e assino.

Rocel
02/08/08

GRÉCIO NOGUEIRA GRÉGIO
Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA-ES

Obs: pedido de juntada de procuração exclusivamente para a presente manifestação, em virtude da ausência do advogado do acusado nesta Comarca.

Urgente: pedido de revogação de prisão preventiva.

Ref. Processo. Nº 024.070.256.417

ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA, por intermédio dos advogados subscritores¹, comparece à augusta presença de Vossa Excelência a fim de expor o seguinte.

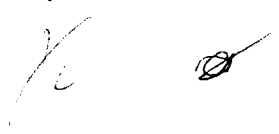
A prisão preventiva decretada nos presentes autos teve seu pedido revisional condicionado, segundo o sistema de andamento processual do TJES, à manifestação do i.Representante do MPES.

O aspecto importantíssimo para a análise atual do pedido de revogação é a entrada em vigor da Lei 12403/2011, que por si mesma é capaz de adicionar novos fundamentos à desnecessidade da custódia preventiva: a) o exercício **prévio** de contraditório e b) a inviabilidade da prisão preventiva se possíveis **outros modos** de obter a presença do acusado perante o Juízo, consagrada que foi a inserção de **outras medidas cautelares diversas da prisão, incluindo comparecimento periódico ao juízo.**

A par do fato de ter sido demonstrado, na petição de revogação (submetida ao crivo do MPES), **que sequer a situação que serviu de base à decretação da prisão do acusado poderia enquadrar-se em hipótese de aplicação de medida cautelar,** o pedido formulado perante este h.Juízo esclareceu a situação geradora da ordem de prisão, além de demonstrar-lhe a incompatibilidade com os fundamentos cautelares necessários (mesmo sob a égide do antigo modelo) à decretação de medida tão grave.

Com efeito, hoje, nova análise se faz necessária, **inclusive porque a manifestação ministerial sobre o pedido de revogação inverte a lógica da Lei 12.403/2011.**

¹ Constituído exclusivamente para ato em virtude de viagem de seu patrono (art. 5ª §1º da Lei 8.906/94)



O pedido de prisão fora formulado em audiência pelo Ministério Público, acatado imediatamente por Vossa Excelência. O acusado, **no dia seguinte**, formulou pedido de revogação, tendo o feito sido novamente submetido à análise do *parquet*.

Na atual conjuntura normativa, a hipótese é de manifestação **prévia** da parte a que se pretende submeter a medida cautelar, antes da decretação da prisão. Essa obediência ao contraditório, **consagrada nos termos do §3º do art. 282² do Código de Processo Penal**, impõe, na prática, que a presente medida que se pretende revogada prescinda, agora, da manifestação ministerial, que já se manifestou requerendo a decretação de prisão, havendo nos autos, através do pedido de revogação, a integral manifestação do acusado com relação aos termos da medida cautelar, completando-se o ciclo do contraditório, o que impõe a sustação do cumprimento do mandado de prisão até que este h. Juízo decida sobre o pedido de revogação, uma vez que sequer poderia a prisão ter sido decretada.

Além disso, **mesmo que este h. Juízo verifique tratar-se de situação de decretação de medida cautelar, as quais, insiste o acusado, são desnecessárias, a prisão preventiva está a ocupar posição de excesso com relação à fixação, por exemplo, de comparecimento periódico a este h. Juízo.**

Com efeito, os seguintes pontos devem ser observados:

- a) qualquer medida cautelar seria, em si mesma, desnecessária, porque o acusado demonstrou que não se encontra nem foragido nem em tentativa de obstruir as intimações judiciais;
- b) o não comparecimento a audiência em que sequer teria de ser interrogado, dadas as circunstâncias apontadas, afasta ainda mais qualquer requisito de cautelaridade próprias do processo penal (tanto sob a égide do sistema anterior quanto sob o crivo da nova Lei);
- c) manifestando-se já o acusado, em sede de pedido de revogação de prisão preventiva, **tal manifestação preenche o contraditório próprio da medida cautelar**, desconsiderada agora, por evidente, qualquer urgência que possa obstar sua decretação "inaldita altera pars", o que implica na **desnecessidade de oitiva do MPES** para manifestação de Vossa Excelência sobre a revogação da prisão preventiva decretada.

² § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, **permanecendo os autos em juízo.**



Conjunto 03 de documentos:

Tramitação atualizada dos autos da ação penal nº 024070256417,
demonstrando o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito
Santo.

Menu Principal

Menu Principal



1ª Instância

Não vale como certidão. O resultado da consulta pode conter nomes semelhantes.

Processo	Ação	Vara	Petição Inicial	Natureza	Situação	Número CDA	Ano CDA	Data de Ajuizamento	Data de Distribuição	Motivo Distribuição
024070256417	Penal Pública Comum	VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL	200700589302	Criminal	Tramitando			25/07/2007	10/08/2008	Redistribuição por Sorteio

Partes do Processo

Tipo Parte	Nome da Pessoa	OAB	UF	Advogado
Autor	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	999998	ES	INEXISTENTE
	ANDRE LUIZ CRUZ NOGUEIRA			
Réu	ANTONIO TADEU FERNANDES CARNEIRO			
	JOSE ALVES NETO			
	JOSE CARLOS GRATZ			

Andamentos do Processo

Data Registro Andamento	Descrição Tipo Andamento	Complemento
04/07/2011	Petição Protocolada	
01/07/2011	Vista Ministério Público	AP/1959 - VOL. I AO V
30/06/2011	Autos devolvidos do juiz com despacho	AP 1959 - Vols. I a V
29/06/2011	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL
29/06/2011	Autos concluso para despacho	AP/1959
29/06/2011	Aguardando conclusão	AP 1959 - VOLS. I A V
29/06/2011	Petição juntada aos autos	AP 1959 - Nº201100694385
28/06/2011	Petição Protocolada	
28/06/2011	Aguardando petição	AP 1959
28/06/2011	Petição juntada aos autos	AP 1959
28/06/2011	Petição Protocolada	
27/06/2011	Aguardando cumprimento mandado	AP/1959 - REMESSA À CENTRAL DE MANDADOS - 01 MANDADO DE PRISÃO P/ ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA - PLANTÃO.
27/06/2011	Decisão proferida	DECISÃO: 1- Em razão da ausência do acusado André Luiz Cruz Nogueira, embora presentes nos autos as tentativas de intimação para o ato, declaro-o revel e nomeio a Defensora Pública desta vara para sua defesa. 2- Defiro o pedido da defesa de José Carlos Gratz para a juntada de procuração no prazo de 48 horas. 3- Várias tentativas foram feitas para a intimação do acusado André Luiz Cruz Nogueira, sendo todas infrutíferas. As fls. 1802 consta informação de que o acusado encontra-se em Guarapari cuidando de sua genitora. Expedida carta precatória à Comarca de Guarapari, o Sr. Oficial de Justiça daquela Comarca informa que o acusado não se encontra no endereço indicado. Observa-se claramente que o acusado tenta se esquivar da aplicação da lei penal. O advogado constituido renunciou às fls. 1796/1797, mas informou que o acusado tem ciência da renúncia. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso em epígrafe, verifico que o denunciado André Luiz Cruz Nogueira encontra-se em local incerto e não sabido. Analisando o caso, tenho como necessária a decretação da prisão preventiva do acusado a fim de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, francamente ameaçada. Além disso, observo que o acusado não compareceu nem constituiu advogado para a sua defesa até o presente momento, razão pela qual, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, alternativa outra não há que a decretação da prisão preventiva. Acerca da possibilidade da prisão preventiva, Guilherme de Souza Nucci ensina: "significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide". (NUCCI, Guilherme de Souza - Código de Processo Penal Comentado. 6. ed. rev. atual e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). A respeito, a manifestação da jurisprudência: "A evasão do réu do distrito da culpa por si só, justifica a preventiva decretada a bem da instrução e aplicação da lei penal" (STJ - RT - 664/338). HABEAS CORPUS - RÉU REVEL. CITADO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - WRIT DENEGADO. A prisão preventiva é medida imposta de forma legítima, para assegurar a aplicação da lei penal, se o paciente permanece foragido, não sendo encontrado no endereço em que se tentou a citação pessoal, também não atendendo ao chamamento editalício. Precedentes deste Tribunal. (TJMG - autos 1.0000.06.481396-3/0001/1) - Rel. Eduardo Brum - data: 14/10/2008). Ante o exposto, consubstanciado nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, devendo ser comunicado a este juízo imediatamente quando do cumprimento do mandado. Após, conclusos Vitória, 27/06/2011. CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO - JUIZA DE DIREITO.
27/06/2011	Audiência realizada	AP 1959
21/06/2011	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL
20/06/2011	Petição Protocolada	
13/06/2011	Aguardando devolução de Carta Precatória	AP 1959
13/06/2011	Expedientes internos do Cartório	AP 1959 - PUBLICAÇÃO DA LISTA 47 NO DJES JUNTADA AOS AUTOS
10/06/2011	Expedientes internos do Cartório	AP 1959 - CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E REMETIDA À COMARCA DE GUARAPARI/ES
10/06/2011	Autos devolvidos do juiz com	AP 1959

Ver Decisão

	despacho		
10/06/2011	Despacho proferido	PROCEDA-SE A EXPEDIÇÃO COM URGÊNCIA DA CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE GUARAPARIES PARA A INTIMAÇÃO DO RÉU ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA	Ver Despacho
10/06/2011	Autos conclusos para despacho	AP 1959	
09/06/2011	Aguardando publicação na imprensa	AP.1959 - LISTA 47	
08/06/2011	Petição juntada aos autos	AP.1959	
08/06/2011	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL	
07/06/2011	Petição Protocolada		
25/04/2011	Aguardando cumprimento mandado	AP 1959 - AUJ EM 27/06/2011, AS 13:30 HS	
25/04/2011	Expedientes internos do Cartório	AP 1959 - PUBLICAÇÃO DA LISTA 34 NO DJES JUNTADA AOS AUTOS	
19/04/2011	Audiência de instrução e julgamento	Dia 27/06/2011 às 13:30	
19/04/2011	Aguardando publicação na imprensa	AP.1959 - LISTA 34	
19/04/2011	Expedientes internos do Cartório	AP 1959 - PUBLICAÇÃO DA LISTA 33 JUNTADA AOS AUTOS	
15/04/2011	Aguardando cumprimento mandado	AP 1959	
15/04/2011	Aguardando devolução de Carta Precatória	AP 1959	
15/04/2011	Expedientes internos do Cartório	AP 1959 - EXPEDIDOS OS MANDADOS DE INTIMAÇÃO E AS CARTAS PRECATORIAS	
14/04/2011	Despacho proferido	<p>OBSERVANDO AS RESPOSTAS DOS DENUNCIADOS PERCEBO QUE NÃO SE REVELAM, EM PRINCÍPIO, AS SITUAÇÕES QUE JUSTIFICAM A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS ACUSADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 397 DO CPP. OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A DENÚNCIA HAJA VISTA QUE AS ALEGAÇÕES FIRMADAS NECESSITAM DE APURAÇÃO EM UMA INSTRUÇÃO CRIMINAL SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. OUTROSSIM, NÃO FOI APRESENTADA NENHUMA PROVA SUFICIENTE QUE PUDESSE DE PLANO ELIDIR A DENÚNCIA, RAZÃO PELA QUAL NÃO É POSSÍVEL SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NESSE SENTIDO, A NOVA SISTEMÁTICA, DIVERSAMENTE DA ANTERIOR, PERMITE AO JUIZ ABSOLVER O ACUSADO SE COMPROVADA QUALQUER SITUAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO EM ANÁLISE, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DOS ELEMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA INICIAL. A PRIMEIRA DELAS É A EXISTÊNCIA MANIFESTA DE CAUSA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO FATO, VEJA QUE SOMENTE O JUÍZO DE CERTEZA PODE LEVAR, NESTE MOMENTO, À ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CASO A EXCLUDENTE DA ANTIJURIDICIDADE NÃO SEJA MANIFESTA, DEVE-SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, POIS NESTE MOMENTO PROCEDIMENTAL VIGORA O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATIS. TAMBÉM APENAS A COMPROVAÇÃO CABAL DE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE DO AGENTE DEVE CONDUZIR À ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, SALVO NA HIPÓTESE DE INIMPUTABILIDADE. [...] OUTRA HIPÓTESE EM QUE SE ADMITE A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OCORRE QUANDO O FATO NARRADO EVIDENTEMENTE NÃO CONSTITUI CRÍME, DEMONSTRADA A ATIPICIDADE ICTU OCULI DA CONDUITA, PODERÁ O JUIZ ABSOLVER O ACUSADO. ENTENDEMOS QUE TAMBÉM EM OUTRAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA CONDUITA TÍPICA - COMO AUSÊNCIA DE DOLUS, CRÍME IMPOSSÍVEL POR INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO, ERRO DE TIPO, ENTRE OUTRAS - SERÁ POSSÍVEL AO MAGISTRADO ABSOLVER SUMARIAMENTE, DESDE QUE MANIFESTAMENTE DEMONSTRADA A SUA OCORRÊNCIA - (MENDONÇA, ANDRÉY BORGES DE, NOVA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: COMENTADA ARTIGO POR ARTIGO 2. ED. SÃO PAULO: MÉTODO, 2009, P.269-287) (GRIFO NOSSO) CABE DESTACAR QUE AS ALEGAÇÕES DE ORDEM PROCESSUAL (LITISPENDÊNCIA/CONEXÃO) NÃO IMPEDEM A REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO, AO CONTRÁRIO. NO CASO PRESENTE SE FAZ NECESSÁRIA, DIANTE DO EXPOSTO, DESIGNAR AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 27/06/2011, ÀS 13:30 HORAS. EXPEÇA-SE CARTA PRECATORIA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA NA DENÚNCIA, INTIMANDO-SE AS PARTES. OBSERVO QUE A DEFESA DE ANTONIO TADEU FERNANDES CARNEIRO ARROLOU A TESTEMUNHA TEREZINHA MARIA TAKAHASHI QUE É CO-RÉ, JUNTAMENTE COM OS ACUSADOS JOSÉ CARLOS GRATZ E ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA, EM OUTRAS AÇÕES PENAS DO CHAMADO "ESQUEMA DAS ASSOCIAÇÕES" QUE TRAMITAM POR ESTA VARA. ASSIM SENDO, INTIME-SE A DEFESA DE ANTONIO TADEU FERNANDES CARNEIRO PARA SUBSTITUIR A TESTEMUNHA TEREZINHA MARIA TAKAHASHI, NO PRAZO DE TRÊS DIAS. EXPEÇAM-SE CARTAS PRECATORIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. INTIMEM-SE OS ACUSADOS. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS DEFESAS. VITÓRIA, 12 DE ABRIL DE 2011. CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO - JUIZA DE DIREITO</p>	Ver Despacho
14/04/2011	Petição juntada aos autos	AP.1959	
14/04/2011	Autos devolvidos de juiz com despacho		
23/07/2010	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL	
22/07/2010	Petição Protocolada		
09/05/2010	Autos conclusos para despacho	AP.1959	
06/05/2010	Petição juntada aos autos	AP.1959 - JUNTADA EM GABINETE	
22/04/2010	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL	
20/04/2010	Petição Protocolada		
26/03/2010	Autos conclusos para despacho	ALES	
23/03/2010	Aguardando conclusão	AP.1959 - VOLS I A IV	
23/03/2010	Petição juntada aos autos	AP.1959 - VOLS I A IV	
01/02/2010	Autos devolvidos de juiz com despacho	AP.1959 - Vols I a V	
04/12/2009	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL	
03/12/2009	Autos conclusos para	AP.1959 - EM, 02/12/2009	

	despacho	
03/12/2009	Expedientes internos do Cartório	AP 1959 - EM. 02/12/2009 - MANDADO JUNTADO AOS AUTOS
03/12/2009	Autos devolvidos do juiz com despacho	AP.1959 - EM. 02/12/2009. PARA JUNTADA DE EXPEDIENTES
03/12/2009	Petição Protocolada	
01/12/2009	Autos conclusos para despacho	AP.1959 - VOLS. I A V
01/12/2009	Petição juntada aos autos	AP 1959 - JUNTADA AOS AUTOS EM 28/10/08
01/12/2009	Petição juntada aos autos	AP 1959 - JUNTADA AOS AUTOS EM 09/02/2009
01/12/2009	Petição juntada aos autos	AP.1959
30/11/2009	Petição recebida no cartório	VITORIA - 8ª VARA CRIMINAL
27/11/2009	Petição Protocolada	
27/10/2009	Aguardando cumprimento mandado	AP 1959
27/10/2009	Petição juntada aos autos	AP 1959
09/10/2009	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL
08/10/2009	Petição Protocolada	
29/09/2009	Expedientes internos do Cartório	AP.1959 - LISTA 181 JUNTADA AOS AUTOS (RETIFICANDO OS ANDAMENTOS DO DIA 22/09/09 - AP.1959 E NÃO AP.1991).
29/09/2009	Petição juntada aos autos	AP.1959
28/09/2009	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL
25/09/2009	Petição Protocolada	
22/09/2009	Aguardando cumprimento mandado	AP.1991 - VOLS. I A V
22/09/2009	Expedientes internos do Cartório	AP.1991 - LISTA 181 JUNTADA AOS AUTOS
21/09/2009	Aguardando publicação na imprensa	AP.1959 - LISTA 181
21/09/2009	Aguardando cumprimento mandado	AP 1959
21/09/2009	Petição juntada aos autos	AP 1959
11/09/2009	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL
10/09/2009	Petição Protocolada	
09/09/2009	Autos devolvidos do juiz com despacho	Volumes I a V
21/05/2009	Autos conclusos para despacho	AP 1959 VOLUMES DE I A V
15/05/2009	Aguardando conclusão	AP 1959 - VOLS I A V
28/04/2009	Autos recebidos em cartório	VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL
15/04/2009	Vista Ministério Público	AP 1959 - VOLUMES I a V
13/04/2009	Aguardando MP	AP.1959 - VOLS. I A V.
13/04/2009	Autos devolvidos do juiz	AP 1959 - VOLS. I A V
13/04/2009	Autos conclusos para despacho	AP.1959 - VOLS. I A V - CLS. EM 13/03/2009
13/03/2009	Autos recebidos em cartório	VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL
18/02/2009	Autos remetidos ao Tribunal de Justiça	
12/12/2008	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL
11/12/2008	Petição Protocolada	
26/10/2008	Autos conclusos para despacho	AP.1959 - VOL. V (OS VOLUMES I A IV JÁ ESTAVAM EM GABINETE.
29/10/2008	Aguardando cumprimento mandado	AP.1959 - VOL. V

29/10/2008	Autos devolvidos do juiz	AP 1959 - VOL. V
28/10/2008	Autos concluso para despacho	AP 1959 - VOL.V (OS VOLS I A IV JA ESTAVAM EM GABINETE)
28/10/2008	Autos devolvidos do juiz com despacho	- só o volume V.
25/09/2008	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL
24/09/2008	Petição Protocolada	
08/07/2008	Autos concluso para despacho	AP 1959 - 5 VOLUMES
07/07/2008	Aguardando MP	AUTOS SEM NUMERO DE REGISTRO INTERNO
07/07/2008	Autos devolvidos do juiz	AUTOS SEM NUMERO DE REGISTRO INTERNO
27/06/2008	Autos concluso para despacho	
27/06/2008	Aguardando conclusão	AUTOS SEM NUMERO DE REGISTRO INTERNO
17/06/2008	Expedientes internos do Cartório	AUTOS RECEBIDOS EM CARTÓRIO PARA AUTUAÇÃO
10/06/2008	Expedientes internos do Cartório	PROC. RECEBIDO EM CARTÓRIO -P/ AUTUAÇÃO
10/06/2008	Autos recebidos em cartório	VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL
10/06/2008	Autos carga	VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL
10/06/2008	Processo redistribuído	
10/06/2008	Autos recebidos em cartório	
09/06/2008	Autos carga	Para ser redistribuído para a 8ª Vara Criminal de Vitória conforme determinação deste juízo
09/06/2008	Expedientes internos do Cartório	Pelo MM. Juiz foi proferido despacho no sentido de remeter os autos para a 8ª Vara Criminal em face da conexão levantada em audiência pela defesa de uma das partes.
09/06/2008	Interrogatório não realizado	
09/06/2008	Expedientes internos do Cartório	petição protocolada e juntada aos autos dia 06/06/2008 às 16:04 H. n° 000010235
09/06/2008	Autos devolvidos do juiz	
06/06/2008	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
06/06/2008	Petição Protocolada	
06/06/2008	Autos concluso para despacho	
06/06/2008	Autos recebidos em cartório	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
19/05/2008	Autos remetidos ao Ministério Público	
19/05/2008	Expedientes internos do Cartório	Corrigida a numeração dos autos a partir de fls. 253. Autuado os volumes III, IV e V destes autos.
23/04/2008	Interrogatório designado	09/06/2008 14:00
23/04/2008	Audiência redesignada	09/06/2008 14:00
23/04/2008	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL
22/04/2008	Petição Protocolada	
14/04/2008	Aguardando audiência	23/04
14/04/2008	Autos recebidos em cartório	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
09/04/2008	Autos remetidos ao Ministério Público	
09/04/2008	Imprensa publicada	
03/04/2008	Aguardando publicação na imprensa	
03/04/2008	Imprensa a fazer	
03/04/2008	Mandado expedido	
03/04/2008	Ofício expedido	
26/03/2008	Autos recebidos em cartório	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
26/03/2008	Autos carga	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
14/03/2008	Autos recebidos em	

	cartório	
13/03/2008	Autos carga	
13/03/2008	Interrogatório designado	23:04:2008 14 00
12/03/2008	Expedientes internos do Cartório	para marcar interrogatório
12/03/2008	Petição juntada aos autos	
11/03/2008	Autos devolvidos do juiz	
07/03/2008	Autos concluso para despacho	
07/03/2008	Petição juntada aos autos	
07/03/2008	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
06/03/2008	Autos recebidos em cartório	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
06/03/2008	Petição Protocolada	
11/02/2008	Vista Defensor Público	
08/02/2008	Autos devolvidos do juiz	
18/01/2008	Autos concluso para despacho	
18/01/2008	Petição juntada aos autos	
11/01/2008	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
10/01/2008	Petição Protocolada	
08/01/2008	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
07/01/2008	Petição Protocolada	
17/12/2007	Aguardando resposta ofício	
17/12/2007	Mandado juntado aos autos	
11/12/2007	Aguardando resposta ofício	
10/12/2007	Ofício expedido	
04/12/2007	Ofício - Expeça-se	EM CARTÓRIO
04/12/2007	Autos devolvidos do juiz	
30/11/2007	Autos concluso para despacho	
30/11/2007	Petição juntada aos autos	
30/11/2007	Petição juntada aos autos	
29/11/2007	Aguardando cumprimento mandado	
29/11/2007	Ofício recebido	
29/11/2007	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
29/11/2007	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
28/11/2007	Petição Protocolada	
28/11/2007	Petição Protocolada	
28/11/2007	Aguardando cumprimento mandado	
28/11/2007	Mandado juntado aos autos	
25/11/2007	Expedientes internos do Cartório	de acordo o prazo
23/11/2007	Mandado devolvido	
13/11/2007	Aguardando cumprimento de prazo	19/11
13/11/2007	Imprensa publicada	
08/11/2007	Imprensa a fazer	
08/11/2007	Mandado	

	expedido	
08/11/2007	Expedientes internos do Cartório	DECISÃO PROFERIDA
08/11/2007	Audiência cancelada	
08/11/2007	Petição juntada aos autos	
29/10/2007	Aguardando cumprimento mandado	
24/10/2007	Expedientes internos do Cartório	Expedir Mandado de Notificação
24/10/2007	Autos devolvidos do juiz	
23/10/2007	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
22/10/2007	Petição Protocolada	
18/10/2007	Autos conclusos para despacho	
18/10/2007	Petição juntada aos autos	
18/10/2007	Petição juntada aos autos	Petição Juntada às fls. 138/140
18/10/2007	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
17/10/2007	Petição Protocolada	
17/10/2007	Aguardando audiência	Quanto ao André Nogueira 26/11/2007 às 15:30 hs
17/10/2007	Audiência realizada	
04/10/2007	Aguardando audiência	Quanto ao André Nogueira 26/11/2007 às 15:30 hs
02/10/2007	Expedientes internos do Cartório	PARA REMARCAR DATA DO INTERROGATORIO QUANTO A ANDRÉ NOGUEIRA
02/10/2007	Expedientes internos do Cartório	PEDIDO DEFERIDO
01/10/2007	Autos devolvidos do juiz	
26/09/2007	Autos conclusos para despacho	
26/09/2007	Petição juntada aos autos	
25/09/2007	Petição recebida no cartório	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
24/09/2007	Petição Protocolada	
18/09/2007	Aguardando audiência	17/10
18/09/2007	Mandado expedido	
18/09/2007	Expedientes internos do Cartório	CERTIFICADO
04/09/2007	Aguardando audiência	17/10
04/09/2007	Aguardando cumprimento mandado	
04/09/2007	Mandado juntado aos autos	
28/08/2007	Aguardando audiência	17/10/07 AS 14:00H
27/08/2007	Autos recebidos em cartório	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
21/08/2007	Vista Defensor Público	
20/08/2007	Autos recebidos em cartório	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
14/08/2007	Autos remetidos ao Ministério Público	
14/08/2007	Mandado expedido	
14/08/2007	Ofício expedido	
13/08/2007	Mandado expedido	
13/08/2007	Ofício expedido	
10/08/2007	Autos recebidos em cartório	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
08/08/2007	Autos carga	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
07/08/2007	Autos recebidos em cartório	

07/08/2007	Autos carga	
06/08/2007	Autos recebidos em cartório	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
06/08/2007	Autos carga	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
01/08/2007	Autos recebidos em cartório	
01/08/2007	Autos carga	
01/08/2007	Interrogatório designado	17/10/2007 14:00
31/07/2007	Expedientes internos do Cartório	PARA MARCAR AUDIÊNCIA
31/07/2007	Denúncia recebida pelo juiz	
31/07/2007	Expedientes internos do Cartório	Examinado em inspeção
31/07/2007	Autos devolvidos do juiz	
30/07/2007	Autos concluso para despacho	
25/07/2007	Autos recebidos em cartório	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
25/07/2007	Autos carga	VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL
25/07/2007	Processo Distribuido	

ATÉ A PRESENTE DATA NÃO EXISTEM CUSTAS CALCULADAS PARA ESTE PROCESSO NO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO.



Conjunto 04 de documentos:

Documentos relativos à ação penal nº 024070232491, com relação à prisão preventiva de Gino Giostri Neto, revogada independentemente de remessa ao MPES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
FORUM DE VITÓRIA



PROCESSO Nº: 1878/024070232491
ACUSADOS: JOSÉ CARLOS GRATZ E OUTROS

TERMO DE ASSENTADA

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Junho do ano de dois mil e oito (2008), nesta Cidade e Comarca de Vitória, Estado do Espírito Santo, Entrância Especial, na sala de audiências deste Juízo. encontrava-se a Exm^a. Sr^a. Dr^a. **CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO**, MM. Juíza de Direito da 8^a Vara Criminal, foi declarada aberta a audiência, sendo apregoadas as partes, verificando-se que pela Justiça Pública está presente a Exm^a. Sr^a. Dr^a. Larissa Muniz Abdelnor, Promotora de Justiça e Dr. Leonardo Augusto de Andrade Cezar dos Santos, Promotor de Justiça. Presente a Dr^a. Méria Rita Martins, Defensora Pública. Presente Dr^a. Stephany Torres de Oliveira, representando o acusado José Alves Neto. Presente a Dr^a. Fernanda Alvarenga Guedes representando o acusado José Carlos Gratz. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, foi realizado o pregão, com o chamamento do acusado, que não se encontrava presente. Pela ordem pediu a palavra o Ministério Público que assim se manifestou: MM. Juíza, em virtude do exposto no art. 312 do CPP, bem como o que consta na parte final do art. 366 do mesmo Código, requer o MP a decretação da prisão preventiva com base na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Tudo isto, porque, apesar de ter sido envidado esforços para se efetuar a citação do réu, não foi o mesmo encontrado por esse MM. Juízo, e por ser o objeto deste processo de notório saber, haja vista as notícias publicadas nos veículos de imprensa. Pede deferimento. Em seguida foi proferida a seguinte **DECISÃO**: Certificou o Sr. Oficial de Justiça, às fls., que o acusado não reside no endereço declinado ao ser inquirido no Grupo de Repressão ao Crime Organizado, do Ministério Público. Então, foi determinada sua citação editalícia, o que ocorreu às fls. . Na presente audiência o acusado não compareceu. Por conseguinte, requereu o Ministério Público a decretação de sua prisão preventiva. Como bem argumentou o Ministério Público, os fatos apurados nestes autos tiveram ampla divulgação pela imprensa escrita e falada, não sendo

Fernanda Alvarenga Guedes
ADVOGADA
OAB-ES 12.868

Larissa Muniz Abdelnor
Promotora de Justiça

Claudia Vieira de Oliveira Araujo
Juíza de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 FORUM DE VITÓRIA

crível que ao menos o acusado não tenha conhecimento de sua existência. Ademais, o acusado declinou endereço nos autos onde não foi encontrado. Patente está intenção de não atender ao chamado judicial, configurando a existência dos fundamentos da prisão preventiva, principalmente para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Em caso como o dos autos, assim se manifestam os Tribunais: STF - "A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descobre o crime praticado, já justifica o Decreto de Prisão Preventiva" (RT497/403). STJ - "A evasão da ré, por si só, justifica a preventiva decretada, a bem da instrução e aplicação da lei penal" (RT664/336). Assim sendo, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP**, uma vez que o referido réu, citado por Edital, não compareceu, e não possui advogado constituído, e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO GINO GIOSTRI NETO** devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 311 e seguintes do CPP. **EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.** Determino o desmembramento dos autos, em relação ao acusado Gino Giostri Neto. Encerra-se. Eu, Renata, Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi, indo por todos devidamente assinado.

CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO
 JUÍZA DE DIREITO

Loisio André Apolinari
 Promotor de Justiça

[Handwritten signature]

Fernanda Alvarenga Guedes
 ABVOGADA
 OAB-ES 12.888

Ex. 114
 Dispensou: 247 de 0

Leonardo Augusto de A. Cezer dos Santos
 Promotor de Justiça - MP-ES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO
8ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA



OFÍCIO Nº: 886/2008
PROCESSO Nº: 1878/024.070.232.491

Vitória(ES), 27 de junho de 2008.

AO: DELEGADO ESPECIALIZADO DA POLINTER E. SANTO
DA: JUÍZA DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA
COMARCA DA CAPITAL - E. SANTO
ASS.: MANDADO DE PRISÃO

Senhor Delegado:

Através do presente, **ENCAMINHO** a V. Sa., o Mandado de Prisão expedido contra o Acusado **GINO GIOSTRI NETO**, incurso nas penas do artigo 312, Caput, c/c o artigo 29 e artigo 288, Caput, todos do Código Penal Brasileiro, e § 1º, inciso II do artigo 1º da Lei 9.613/98, tudo na forma do artigo 69 do CPB, para que seja cumprido nesta data, conforme determinação contida na decisão proferida nos autos do processo nº 1878/024.070.232.491, devendo retornar a este Juízo uma via certificada por ocasião da prisão do mesmo.

Atenciosamente


CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO
JUÍZA DE DIREITO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA
Rua Pedro Palácios, 105- 6º andar, Ed. Fórum Criminal, Cidade Alta, Vitória/ES
Fone (27) 3223-4422 Ramal 131

AP Nº 1878/024.070.232.491

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

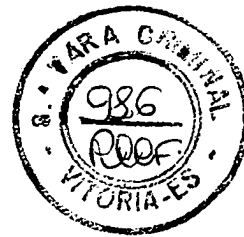
Dr. CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ARAUJO, MM.ª Juíza de Direito da 8ª
Vara Criminal de Vitória, ES, pôr
designação, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Senhor Delegado de Polícia, quem suas vezes fizer ou, ainda, a quem este for apresentado, que em cumprimento, indo por mim devidamente assinado, **PRENDA e RECOLHA** em unidade prisional, à ordem e à disposição deste Juízo, **GINO GIOSTRI NETO**, brasileiro, casado, portador do RG.512096 SSP/ES e do CPF 724.012.307-34, com endereço na Rua Julia Lacourt Pena, 400, Jardim Camburi/Vitória/ES, em virtude de ter sido determinada **A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO ARTIGO 366 DO CPP E DE TER SIDO DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA**, nos autos supra mencionados, de conformidade com o artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, por infração ao art. 312, Caput, c/c o artigo 29 e artigo 288, Caput, todos do CPB e §1º, inciso II do artigo 1º da Lei 9.613/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro.

CUMpra-se.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Vitória, comarca da capital do Estado do Espírito Santo, aos 27 dias do mês de junho de 2008 (dois mil e oito). Eu, _____ Escrivão que o fiz digitar e subscrevi.

CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO
Juíza de Direito



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª
VARA CRIMINAL DE VITÓRIA-ES - COMARCA DA CAPITAL

R. H.

Designo interrogatório para
o dia 08/07/2008 às 15,00 h.

Submeter a as depoimentos

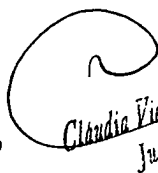
Submeter a o acórdão

01.07.08

Processo nº 024.070.232.491

em tempo: após a realização
do interrogatório, apurados
o pedidos de revogação de
prisão,

01.07.08


Cláudia Vieira de Oliveira Araújo
Juíza de Direito

GINO GIOSTRI NETO, brasileiro, casado, inscrito no
RG sob o nº 512096 SSP-ES, residente e domiciliado
na Rua Júlia Lacourt Pena, 478, Jardim Camburí,
Vitória/ES, vem respeitosamente perante V. Exa., por
seus advogados regularmente constituído nos autos
(instrumento de mandato anexo), com escritório
profissional na Rua Vila Lobos, 123, Barro Vermelho,
Vitória/ES, onde recebe as intimações procedimentais
de estilo, requerer REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA



decretada em desfavor do **DENUNCIADO**, pelos seguintes motivos apresentados.

. Conforme se infere do caderno processual, trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face de ex-deputados, bem como do peticionário, pela suposta prática de crimes tipificados artigo 312 e 288 do Código Penal, e § 1º, do inciso II do artigo 1º, da lei 9.613/98.

. No dia 25 do de Junho de 2008, verifica-se que fora realizado o ato processual hábil a interrogar o peticionário que supostamente não fora encontrado no endereço constantes dos autos haja vista que o mesmo já havia sido citado via Edital.

. Por tais fatos, quais sejam; **I)** suposta indicação de endereço inexistente pelo acusado; **II)** intenção do acusado em não atender ao chamado judicial; **III)** necessidade de segregação da liberdade do acusado para assegurar a aplicação da lei penal em decorrência de sua "fuga", o MM.



Magistrado acolheu o pedido do *parquet* e determinou a prisão preventiva do peticionário.

Ocorre que, conforme restará demonstrado, o **DENUNCIADO** declinou o seu endereço corretamente a época em que prestara a declaração junto ao Grupo de Trabalho de Repressão ao Crime Organizado- GRCO.

Restará demonstrado também, que o mesmo não fora localizado pelo Oficial de Justiça por questão alheia a sua vontade.

Explica-se.

Em 10 de fevereiro de 2005 o **DENUNCIADO** fora intimado para que prestasse declarações junto ao Grupo de Trabalho de Repressão ao Crime Organizado- GRCO onde declinou seu endereço como sendo na **RUA JÚLIA LACOURT PENA, N. 400, JARDIM CAMBURI, VITÓRIA-ES (doc.02)**.

Acontece que ao diligenciar para realizar a citação do **DENUNCIADO**, o oficial de

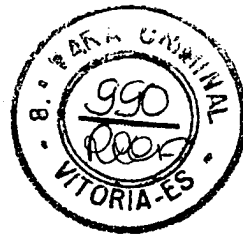


justiça certificou que o mesmo não residia no endereço declinado.

Mas para tal fato há explicação. Na rua em que reside o **DENUNCIADO**, existia àquela época duas residências com o mesmo número (400). Com o intuito de impedir mal-entendidos (como ocorreu no caso em tela) e erros na entrega de correspondências, o **DENUNCIADO** realizou requerimento junto a prefeitura de Vitória, para que realizasse a troca do número de sua residência.

Destarte, em 15 de Fevereiro de 2008, a Secretaria de Desenvolvimento da Cidade de Vitória emitiu a certidão n. 061/2005, onde constava que (doc.03) :

A SEDEC - Secretaria de Desenvolvimento da Cidade, através do Serviço de Cadastro e Emplacamento de Logradouros do Departamento de Informações Técnicas, em atendimento ao requerimento do Sr. Gino Giostri Neto, conforme consta no processo nº 350016/2005, CERTIFICA que o imóvel inscrito nesta Municipalidade sob nº 07.01.046.0301.001 Face 3, está localizado à Rua Júlia



Lacourt Penna, no bairro Jardim Camburi,
nesta Capital e recebeu o número 478
(Quatrocentos e Setenta e Oito) como
oficial. Informamos ainda tratar-se do
mesmo imóvel que anteriormente utilizava
o número 400 (Quatrocentos), de forma
extra oficial.

. Ou seja, a partir de 15 de Fevereiro de 2005 (cinco dias após a sua declaração no GRCO) o seu endereço passou a ser **RUA JÚLIA LACOURT PENA, N. 478¹, JARDIM CAMBURI, VITÓRIA-ES.**

. Por este motivo que ao diligenciar, o i. Oficial de justiça não o encontrou, pois o número de sua residência havia sido mudado, e o número antigo ficou com a outra residência, onde de fato, o **DENUNCIADO** jamais havia residido.

. Os fatos narrados acima são facilmente comprovados quando se analisa, por exemplo, as cópias do *carnets* de IPTU do denunciado (**doc.04**),

¹ Há que se salientar que o DENUNCIADO não procurou a justiça para retificar o endereço, pois não tinha conhecimento de que estava sendo processado



onde nos anos de 2004 e 2004 constava o número 400, e já em 2006, passou a constar o número 478.

. Da mesma forma são os **RECIBOS DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL COMPLETA (doc.05)**, onde denota-se que no exercício 2004, ano calendário 2003, o número de sua residência é o 400, quando no exercício 2006, ano-calendário de 2005 o número de sua residência já é o 478.

. Por fim, o documento mais recente, a conta de luz do **DENUNCIADO** do mês de (doc.06), dá conta de que, hodiernamente, o número de sua residência é o 478.

. Mais que justificado, pois, que o **DENUNCIADO** não pretendeu, em hipótese alguma, furtar-se da aplicação da lei penal, e jamais poderia ser considerado como se estivesse "em fuga".

. É evidente que pela citação editalícia o **DENUNCIADO** jamais tomaria conhecimento da existência de ação penal intentada contra a sua pessoa.



. Outrossim, a alegação de que os fatos apurados nestes autos serem de ampla divulgação pela imprensa escrita e falada não pode ser considerado como prova cabal de que o **DENUNCIADO** tinha conhecimento da existência de Denúncia em seu desfavor.

. Até porque todos sabem que as notícias veiculadas nos jornais e noticiarias apontavam, sempre, na direção dos ex-deputados e do ex-dirigente geral da ALES envolvidos no caso.

. E mais, é de conhecimento de toda sociedade capixaba que não existe apenas uma ou duas ações contra JOSÉ CARLOS GRATZ E ANDRÉ NOGUEIRA, mas sim uma torrente de processos, que acumulados podem chegar a uma centena.

. Por este motivo, não se poderia, neste momento, atestar com certeza o fato de que o **DENUNCIADO** saberia da existência de denúncia ofertada contra a sua pessoa e que por não ter sido encontrado, estivesse imbuído no interesse de dificultar a aplicação da lei penal.



O **DENUNCIADO** não tem interesse nenhum em se furtar a aplicação da lei penal, não pretende nem nunca pretendeu fugir, pois encontra-se residindo no mesmo endereço declinado no GRCO, com a exceção da troca do número, que se deu por necessidade.

Há que se destacar, que o **DENUNCIADO** está à disposição da justiça para prestar os esclarecimentos, ser interrogado e cooperar na busca pela verdade dos fatos.

O **DENUNCIADO** somente veio ter conhecimento da existência de denúncia ofertada em seu desfavor, quando seu irmão fora avisado por uma das advogadas de um dos **ACUSADOS**.

Demonstrado a saciedade que o **DENUNCIADO** jamais se escudou da aplicação da lei penal, e com a comprovação do "equivoco" quanto a sua não localização, não merece ser mantido o decreto de prisão preventiva do acusado.

O pedido de revogação realizado nesta oportunidade lastreia-se justamente na alteração da



situação fática que fez desaparecer os "motivos" ensejadores da prisão, haja vista que não se faz necessária segregação do Acusado, pois não há qualquer demonstração da necessidade da segregação para assegurar a aplicação da lei penal, bem como da conveniência da instrução processual.

Neste sentido é que se REQUER a V. excelência, a **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, com a determinação do recolhimento imediato do mandado de prisão, ou com a expedição de alvará de soltura em favor do **ACUSADO**, caso o mesmo encontre-se preso.

Neste termos, respeitosamente,
Pede deferimento

Vitória-ES, 30 de Junho de 2007


THIAGO DE SOUZA PIMENTA

OAB-ES 11.045

RAPHAEL T. C. GHIDETTI

OAB-ES 11.513



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO
8ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA



OFÍCIO Nº: 886/2008
PROCESSO Nº: 1878/024.070.232.491

Vitória(ES), 27 de junho de 2008.

AO: DELEGADO ESPECIALIZADO DA POLINTER E. SANTO

DA: JUÍZA DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA
COMARCA DA CAPITAL - E. SANTO

ASS.: MANDADO DE PRISÃO

Senhor Delegado:

Através do presente, **ENCAMINHO** a V. Sa., o Mandado de Prisão expedido contra o Acusado **GINO GIOSTRI NETO**, incurso nas penas do artigo 312, Caput, c/c o artigo 29 e artigo 288, Caput, todos do Código Penal Brasileiro, e § 1º, inciso II do artigo 1º da Lei 9.613/98, tudo na forma do artigo 69 do CPB, para que seja cumprido nesta data, conforme determinação contida na decisão proferida nos autos do processo nº 1878/024.070.232.491, devendo retornar a este Juízo uma via certificada por ocasião da prisão do mesmo.

Atenciosamente,


CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO
JUÍZA DE DIREITO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA
Rua Pedro Palácios, 105- 6º andar, Ed. Fórum Criminal, Cidade Alta, Vitória/ES
Fone (27) 3223-4422 Ramal 131

AP Nº 1878/024.070.232.491

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Dr. CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ARAUJO, MM.^a Juíza de Direito da 8ª
Vara Criminal de Vitória, ES, pôr
designação, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Senhor Delegado de Polícia, quem suas vezes fizer ou, ainda, a quem este for apresentado, que em cumprimento, indo por mim devidamente assinado, **PRENDA e RECOLHA** em unidade prisional, à ordem e à disposição deste Juízo, **GINO GIOSTRI NETO**, brasileiro, casado, portador do RG.512096 SSP/ES e do CPF 724.012.307-34, com endereço na Rua Julia Lacourt Pena, 400, Jardim Camburi/Vitória/ES, em virtude de ter sido determinada **A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO ARTIGO 366 DO CPP E DE TER SIDO DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA**, nos autos supra mencionados, de conformidade com o artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, por infração ao art. 312, Caput, c/c o artigo 29 e artigo 288, Caput, todos do CPB e §1º, inciso II do artigo 1º da Lei 9.613/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro.

CUMpra-se.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Vitória, comarca da capital do Estado do Espírito Santo, aos 27 dias do mês de junho de 2008 (dois mil e oito). Eu, _____ Escrivão que o fiz digitar e subscrevi.

CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO
Juíza de Direito



1031
R007

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
FORUM DE VITÓRIA
8ª VARA CRIMINAL
AP.1878/024.070.232.491

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao R.Despacho de fls.1018, que determinou o recolhimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do acusado Gino Gostri Neto, deixei de proceder a remessa do mesmo a POLINTER, e dou fé.

Vitória, 11 de julho de 2008

Rita Paul
Escrivã Judiciária

m/



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
FORUM DE VITÓRIA

PROCESSO Nº: 1878/024070232491
ACUSADOS: JOSÉ CARLOS GRATZ E OUTROS

TERMO DE ASSENTADA

Aos 08 (oito) dias do mês de Julho do ano de dois mil e oito (2008), nesta Cidade e Comarca de Vitória, Estado do Espírito Santo, Entrância Especial, na sala de audiências deste Juízo, encontrava-se a Exm^a. Sr^a. Dr^a. **CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO**, MM. Juíza de Direito da 8^a Vara Criminal, foi declarada aberta a audiência, sendo apregoadas as partes, verificando-se que pela Justiça Pública está presente a Exm^a. Sr^a. Dr^a. Larissa Muniz Abdelnor, Promotora de Justiça. Presente Dr. Thiago de Souza Pimenta acompanhando o interrogando Gino Giotri Neto. Presente Dr^a Stephany Torres de Oliveira, advogada do acusado José Alves Neto. Presente a Dr Fabricio Campos, advogado do acusado André Nogueira. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, foi realizado o interrogatório **DESPACHO: 01 - fica a defesa de Gino Giotri intimada para apresentar defesa prévia. 02 - Expeça-se Carta Precatória para inquirição da testemunha arrolada na denúncia. 03 - Intimem-se as defesas da expedição da Carta Precatória. 04 - em razão da apresentação espontânea do acusado Gino Giotri, revogo o decreto de prisão preventiva e determino o recolhimento do Mandado de Prisão.** Encerra-se. Eu, Renata, Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi, indo por todos devidamente assinado.

CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
FORUM DE VITÓRIA

PROCESSO: 1877/024070613542
ACUSADOS: JOSÉ CARLOS GRATZ E OUTROS

INTERROGATÓRIO

Aos 08 (oito) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e oito (2008), nesta Cidade de Vitória e Comarca da Capital, Estado do Espírito Santo, na Sala de Audiências, às 13:30 horas, após o pregão de praxe, presentes a **Exma. Sra. Dra. CLÁUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO**, MM.^a Juíza de Direito desta Vara, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO** representado **Dr.^a LARISSA MUNIZ ABDELNOR**, comigo Escrivã Judiciária adiante declarada, livre de coação e constrangimento compareceu o réu: **GINO GIOSTRI NETO**, sendo devidamente qualificado:

01- Nome: **GINO GIOSTRI NETO**

02- Filiação: José Luiz giostri e Glorinha Cancian Giostri

03- Naturalidade: Itarana- ES

04- Data de Nascimento: 29/10/1963

05- Idade: 43 anos

06- Estado Civil: casado

07-Residência: Rua Júlia Lacourt Pena, nº 478, Jardim Camburi, Vitória - ES

08- Referência:

09- Profissão: Engenheiro administrativo

10- Grau de Instrução: segundo grau completo

11- Advogado: Dr. Thiago de Souza Pimenta OAB/ES 11.045

Endereço/Telefone: 31810916

Cientificado pela MM. Juíza da acusação que lhe é imputada, sendo-lhe lida e explicada a peça acusatória em epígrafe, inicialmente foi concedido o acusado o direito de entrevista reservada com seu advogado. Em seguida passou o réu a ser INTERROGADO pela MM.^a Juíza sobre os itens contidos no Artigo 185 do CPP. alertado do direito de permanecer em silêncio, RESPONDEU: que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; Que conhece José Carlos Gratz; que conhece André Nogueira de vista; que não conhece José Alves Neto; que o interrogando trabalhou por aproximadamente 17 anos com taxi aéreo; que trabalhou 14 anos na Uniair taxi aéreo e trabalhou 01 ano na rede tribuna e posteriormente na Weston taxi aéreo; que a Uniair e Weston taxi aéreo são empresas distintas; que enquanto trabalhou Uniair taxi aéreo,prestou serviço para a ALES; que prestou serviços enquanto funcionário da empresa Uniair taxi aéreo e como pessoa física; que o serviço prestado para a ALES era de locação de aeronaves; que a Uniair taxi aéreo possuía uma aeronave de fretamento, sendo tal aeronave avião; que a Uniair taxi aéreo não possuía helicóptero; que embora constasse em sua carteira de trabalho a função de auxiliar administrativo, trabalhava como coordenador de vôos e atendente de pista; que o interrogando atendia aos telefonemas da ALES; que as secretárias da ALES efetuavam as ligações; que se

Larissa Muniz Abdelnor
Promotora de Justiça



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
FORUM DE VITÓRIA

recorda que uma das secretárias se chamava Sheila; que nas aeronaves fretadas viajavam políticos da ALES, deputados e o presidente; que os políticos viajavam para Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte; que o pagamento era efetuado através de depósito em conta corrente; que quando o voo era feito por aeronave da Uniair taxi aéreo, o depósito era feito na conta corrente da Uniair taxi aéreo; que quando a aeronave da Uniair taxi aéreo não estava disponível na data para o voo o interrogando sublocava aeronaves com outras empresas; que sublocava aeronaves de particulares de outros estados, tais como Belo Horizonte e Brasília; que o pagamento, nos casos de sublocação eram feitos antecipadamente e o depósito era feito na conta corrente do próprio interrogando, no banco bradesco; que o interrogando fazia a locação das aeronaves sem a intervenção da Uniair taxi aéreo; que o interrogando cobrava 5% do valor do fretamento da aeronave para intermediar contratação; que o interrogando se recorda que Gilson Gomes e José Carlos Gratz utilizavam a intermediação do interrogando para obter aeronaves quando a Uniair taxi aéreo não possuía aeronave para fretamento; que os voos ocorriam em média de 03 em 03 meses; que a Uniair taxi aéreo emitia nota fiscal para os voos para a ALES; que quando o interrogando intermediava as locações de aeronave, não havia a emissão de nota fiscal; que o interrogando sublocava, quando necessário, aviões turbo hélice ou Jato; que naquela época um voo realizado em Jato entre Vitória -Brasília ficava por R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e no turbo Hélice girava em torno de R\$ 15.000,00 a 16.000,00; que o interrogando ficava com 5% desses valores; que o depósito era efetuado na conta do interrogando e quando " vinha algum piloto de fora" o interrogando entregava o dinheiro retirando a sua porcentagem de cinco por cento; que o interrogando se recorda que agenciou os voos por aproximadamente 06 vezes; que o interrogando sempre recebia ligações de uma secretária da ALES solicitando a reserva dos voos em nome da direção geral da ALES; que o interrogando se recorda que sempre eram políticos que viajavam nos voos sublocados pelo interrogando, além do presidente da ALES José Carlos Gratz; que o interrogando nunca recebeu os valores dos voos em dinheiro, apenas em cheques; que as aeronaves particulares sublocadas pelo interrogando pertenciam a ABC taxi aéreo, sediada em Belo Horizonte, e a Ícaro Taxi aéreo, sediada em Brasília; que era comum o interrogando sublocar aeronaves quando a Uniair taxi aéreo não possuía aeronaves disponíveis; que até hoje o interrogando trabalha sublocando aeronaves; que o interrogando se recorda que toda vez que havia reserva de avião para ALES, o presidente José Carlos Gratz sempre viajava; que a empresa Uniair taxi aéreo fechou há quatro anos e pertencia ao grupo Unicafé; que não se recorda de André Nogueira ter embracado em algum avião da Uniair taxi aéreo; que André Nogueira nunca solicitou reserva de voo ao interrogando; que não existia nenhum contrato entre a ALES e a Uniair taxi aéreo para locação de aeronaves; que confirma as declarações prestadas ao Ministério Público (GRCO) às fls. 162/163, e que ora lhe foram lidas, esclarecendo que a Weston Taxi aéreo não sucedeu a Uniair taxi aéreo; que não conhecia a empresa lineart; que só tomou conhecimento da existência da lineart através da imprensa; que o

Luís Antônio
Promotor de Justiça



1021
ROR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
FORUM DE VITÓRIA

interrogando se recorda que recebeu na ALES-um cheque da lineart das mãos de uma secretária para pagamento de voo realizado; que não se recorda qual político que viajou no voo pago com cheque da lineart; que o interrogando sacou o cheque da lineart no banco América do Sul e não se recorda com relação a tal fato retirou a sua comissão; que as reservas era feitas em nome da ALES; que o interrogando se recorda que um cheque da lineart sacou na boca do caixa e não se recorda do outro cheque que recebeu e que pertencia a empresa lineart; que não conhece a testemunha arrolada pelo MP; que que não conhece as entidades citadas na denúncia às fls. 04; que tem advogado na pessoa de Thiago Pimenta, presente ao ato, intimado para apresentar defesa prévia. **DADA A PALAVRA AO MP**, respondeu que: que não se recorda quem assinou o cheque da empresa lineart; que não se recorda se algum cheque foi assinado por André Nogueira; que não sublocou aeronave da Weston taxi aéreo para ALES: **DADA A PALAVRA A DEFESA DO INTERROGANDO**, nada requereu ;**DADA A PALAVRA A DEFESA DOSACUSADO ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA**: nada requereu; **DADA A PALAVRA A DEFESA DO ACUSADO JOSÉ ALVES NETO**, nada requereu. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo na forma da lei. Eu, Renata, escrevente, que o digitei e subscrevi, indo por todos devidamente assinado.

CLÁUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

Larissa Muniz de Aguiar
Promotora de Justiça

1. 3

Doc. 05. Reportagem

Busca

15:24

4 de Julho de 2011

OK

A GAZETA

Capa | Minuto a Minuto | Dia a Dia | Colunas | Economia | Política | Mundo | Esportes | Caderno 2 | Prazer & Cia | Revista.AG | Gazetinha | Versão Impressa

André Nogueira é preso em Vitória

04/07/2011 - 13h27 - Atualizado em 04/07/2011 - 13h27
Da Redação Multimídia

NOTÍCIA | Enviar por e-mail

foto: Arquivo | GZ



André Nogueira

O ex-diretor da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, André Nogueira, foi preso no final da manhã desta segunda-feira (04), na sua residência, em Vitória. Acusado de ser um dos cabeças do "Esquema das Associações", que entre 1998 e 2002 desviou quase R\$ 27 milhões dos cofres do Legislativo, Nogueira teve mandado de prisão preventiva expedido na última segunda-feira (27) por ter faltado a audiências de um dos 60 processos penais aos quais responde. Ele era procurado desde o fim de semana.

O despacho da 8ª Vara Criminal de Vitória foi assinado pela juíza Cláudia Araújo. Na ocasião, a magistrada afirmava que Nogueira estava "em local incerto e não sabido". Consta nos autos que o ex-diretor foi procurado por diversas vezes para ser intimado, mas não teria sido encontrado. Apesar do pedido de prisão, Nogueira só foi localizado nesta segunda-feira.

Justificativa

Segundo a juíza, a prisão do ex-diretor da Assembleia se justifica para "garantir a ordem pública e por conveniência de instrução". O advogado de Nogueira, André Bussinger, afirmou, ainda no sábado (02), que já recorreu do despacho. O pedido de revogação da prisão deve ser analisado nesta semana. O advogado afirmou que o cliente sempre esteve no mesmo endereço. A defesa classificou o mandado de prisão como "perseguição" a André Nogueira.

Veja reportagem no jornal A GAZETA

Passagens em Promoção Mundi.com.br/Passagens-Aereas
Passagens Aéreas a partir de R\$49. Compare Preço num Único Site!

Leilão Imóveis Caixa ProLeiloes.com
Receba Gratuitamente Todo Os Leiloes De Imóveis Caixa!

TAM - Passagens Aéreas www.TAM.com.br
Aproveite e Reserve seu Próximo Destino no site TAM.com.br Confira!

Passagens Aéreas TRIP www.voetrip.com.br
Promoção p/ Vitória! Compre em até 6x s/ juros no si

Anúncios GO



+ ESPÍRITO SANTO

- 13:02 Fidel Castro deseja a Chávez vitória em sua batalha contra o câncer
- 12:51 Para não se declarar, Mladic provoca sua expulsão de julgamento do TPII
- 12:42 Jornalista francesa vai denunciar Strauss-Kahn por tentativa de estupro
- 12:36 Twitter da Fox News é invadido e noticia morte de Obama
- 12:32 ONU diz que 67 milhões de crianças no mundo não têm acesso à educação



+ RECENTES + lidas + comentadas

- 13:02 Fidel Castro deseja a Chávez vitória em sua batalha contra o câncer
- 12:51 Para não se declarar, Mladic provoca sua expulsão de julgamento do TPII
- 12:42 Jornalista francesa vai denunciar Strauss-Kahn por tentativa de estupro
- 12:36 Twitter da Fox News é invadido e noticia morte de Obama
- 12:32 ONU diz que 67 milhões de crianças no mundo não têm acesso à educação
- 12:30 Corpo de Itamar chega ao Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte
- 12:22 Detido menor acusado de matar ex-diretor de secretaria de Sooretama
- 12:19 Presidente venezuelano Hugo Chávez já está em Caracas

André Nogueira é preso em Vitória

Nogueira está detido na Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP). Ainda nesta segunda-feira será encaminhado para o Centro de Triagem do Complexo Prisional de Viana

04/07/2011 - 13h27 - Atualizado em 04/07/2011 - 13h27

Da Redação Multimídia

Atualizada às 16h18
foto: Arquivo | GZ



André Nogueira

O ex-diretor da Assembleia Legislativa do Espírito Santo (ALES), André Nogueira, foi preso no final da manhã desta segunda-feira (04), em seu escritório, na Praia do Canto, Vitória. Acusado de ser um dos cabeças do "Esquema das Associações", que entre 1998 e 2002 desviou quase R\$ 27 milhões dos cofres do Legislativo, Nogueira teve mandado de prisão preventiva expedido na última segunda-feira (27) por ter faltado a audiências de um dos 60 processos penais aos quais responde. Ele era procurado desde o fim de semana.

Nogueira ficou detido na Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) e por volta das 16h foi encaminhado para o Centro de Triagem do Complexo Prisional de Viana. O delegado Cláudio Vitor informou que o ex-diretor não prestará depoimento porque a polícia apenas cumpriu determinação da Justiça.

O ex-diretor da ALES se disse surpreso com a prisão e afirmou morar no mesmo endereço informado à Justiça. "Não compareci às audiências porque não fui intimado. Se não conseguiram me intimar, por que esse decreto de prisão?", disse em entrevista à imprensa antes de ser levado para Viana.

O despacho da 8ª Vara Criminal de Vitória foi assinado pela juíza juíza Cláudia Araújo. Na ocasião, a magistrada afirmava que Nogueira estava "em local incerto e não sabido". Consta nos autos que o ex-diretor foi procurado por diversas vezes para ser intimado, mas não teria sido encontrado. Apesar do pedido de prisão, Nogueira só foi localizado nesta segunda-feira.

Justificativa

Segundo a juíza, a prisão do ex-diretor da Assembleia se justifica para "garantir a ordem pública e por conveniência de instrução". O advogado de Nogueira, André Bussinger, afirmou, ainda no sábado (02), que já recorreu do despacho. O pedido de revogação da prisão deve ser analisado nesta semana. O advogado afirmou que o cliente sempre esteve no mesmo endereço. A defesa classificou o mandado de prisão como "perseguição" a André Nogueira